



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE RONDOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 113/GAB/PMR.

DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

PODER EXECUTIVO

Regulamenta a Lei Municipal nº 80, de 04 de maio de 2005 que estabelece normas para a execução dos serviços de transporte individual de passageiros no município.

JOSÉ GUEDES DE SOUZA, Prefeito do Município de Rondolândia, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe conferem o inc. IV do art. 70 da Lei Orgânica do Município e,

Considerando o disposto no art. 25 da Lei nº 80, de 04.05.2005.

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento profissional periódico a todos os integrantes do sistema de transporte individual de passageiros (táxi).

Considerando a necessidade de estabelecer critérios para escolha e operação de pontos de estacionamento de táxi.

Considerando a necessidade de proporcionar às autoridades fiscalizadoras, as condições precisas para o exercício do ato de fiscalização.

Considerando a conveniência administrativa em se adotar normas de procedimento uniformes e transparentes para todos os veículos táxis.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I
DEFINIÇÕES

Art. 1º - Considera-se, para a interpretação da Lei nº 80, de 04.05.2005:

100

100

100

I - serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro no Município de Rondolândia, doravante denominado serviço de táxi, como o transporte individual de passageiros e o efetuado pelo sistema de lotação ou outra modalidade para atender necessidades ocasionais;

II - permissionário, a pessoa jurídica ou física a quem é outorgada permissão para exploração dos serviços de táxi;

III - condutor, o motorista profissional inscrito no Cadastro de Prestadores de Serviços da Prefeitura “Condutores de Veículos/Táxi”, que exerce a atividade de condução de táxi, mediante autorização prévia;

IV - ponto, o local pré-fixado para o estacionamento de veículos/táxi;

V - cadastros, os registros sistemáticos dos condutores e dos veículos utilizados no serviço de táxi;

VI - licença para trafegar, o documento que autoriza determinado veículo a servir de instrumento de transporte de passageiros no serviço de táxi.

SEÇÃO II COMPETÊNCIA

Art. 2º - Compete a Agencia Municipal de Transito vinculada ao Gabinete do Prefeito, por meio de sua estrutura organizacional, o gerenciamento e a administração dos serviços de táxi.

I - No exercício desses poderes, a AGENTRAN compete disciplinar, supervisionar e fiscalizar os serviços cogitados, bem assim, aplicar as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas em Lei e nos Regulamentos.

II - Compete a Secretaria Geral de Arrecadação Tributária – SEGAT o lançamento e a cobrança dos tributos municipais incidentes sobre a atividade dos táxis.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

SEÇÃO I OUTORGA DE PERMISSÃO E LICENÇA PARA VEÍCULOS

Art. 3º - O serviço de táxi é de interesse público, estando condicionado à outorga de permissão pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A execução dos serviços de táxi fica condicionada à expedição, pela AGENTRAN/SEGAT, de “Termo de Permissão” e “Alvará de Estacionamento de Veículos/TAXIS”, com validade máxima de 01 (um) ano, devendo, ao fim deste prazo, ser renovado.

10/10/10

10

10

I – A renovação do Termo de Permissão e do Alvará de Estacionamento de veículos/TAXI deverá ser requerido pelo permissionário até o dia 31 de janeiro.

§ 2º - Recebida à outorga de permissão, o permissionário terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do firmamento do termo, para a apresentação de veículo nas condições previstas neste Decreto, de modo a obter o competente Alvará de Estacionamento de Veículo/TAXI.

§ 3º - A não apresentação de veículo no prazo assinalado ou a apresentação do mesmo fora das exigências regulamentares importará na rescisão de pleno direito da permissão, independentemente de notificação de qualquer natureza e de decisão que a declare.

SEÇÃO II DOS REQUISITOS PARA A OUTORGA DA PERMISSÃO

Art. 4º - Somente será outorgada a permissão:

I - às empresas que preencherem os seguintes requisitos:

- a) prova de estar legalmente constituída;
- b) prova de ser proprietário, promitente comprador ou adquirente de veículos com alienação fiduciária em garantia, de pelo menos 03 (três) veículos nas condições deste Decreto;
- c) prova de regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira;
- d) relação de condutores empregados e devidamente inscritos no cadastro de condutores do Município de Rondolândia;
- e) alvará de localização com sede e escritório no Município de Rondolândia;

II - ao motorista profissional autônomo devidamente inscrito no Cadastro de Condutores do Município de Rondolândia e que apresente prova de ser proprietário promitente comprador ou adquirente de veículos com alienação fiduciária em garantia nas condições deste Decreto.

§ 1º - As permissões para exploração do serviço de táxi somente serão outorgadas mediante licitação, através de publicação de edital onde constará o tipo de serviço a ser prestado, suas condições e critérios para seleção.

§ 2º - Os titulares sócios ou acionistas de empresas permissionárias não poderão fazer parte de outras firmas que explorem este serviço.

Art. 5º - O Termo de Permissão concedido às empresas permissionárias e aos permissionários autônomos constará à categoria de serviço a ser prestado, seus direitos e suas obrigações.

SEÇÃO III DA TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO

Art. 6º - Toda e qualquer transferência de permissão será outorgada, observado o cumprimento das exigências do Capítulo II deste Decreto, sendo que, ao ser aprovada, a permissão transferida será considerada, para todos os efeitos, como nova outorga de permissão.

100

100

100

SEÇÃO IV DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS/TÁXI

Art. 7º - Somente poderão ser utilizados nos serviços de táxi os veículos portadores do “Termo de Permissão” emitida pela AGENTRAN/SEGAT, dentro do prazo de validade.

Art. 8º - A direção dos veículos/táxi só poderá se dar por pessoas portadoras do cartão de condutor emitido pela AGENTRAN, dentro do prazo de validade.

Art. 9º - Para os fins do disposto nos artigos 7º e 8º, a AGENTRAN manterá registros cadastrais.

SEÇÃO V DO CADASTRO DE CONDUTORES

Art. 10 - Compete a Agencia Municipal de Transito - AGENTRAN promover o Cadastro de Condutores do Município de Rondolândia.

§ 1º - Ao requerer a inscrição no Cadastro de Condutores de Veículos/Táxi, o motorista profissional deverá instruir o pedido com os seguintes documentos:

- I - cópia da carteira de identidade;
- II - cópia da Carteira Nacional de Habilitação;
- III - comprovação de quitação militar e eleitoral;
- IV - cópia do cartão de identificação do contribuinte do Ministério da Fazenda - CPF;
- V - comprovante de inscrição no INSS;
- VI - certidão de antecedentes criminais;
- VII - atestado fornecido por médico do quadro funcional do Município que comprove estar o solicitante em boas condições físicas e mentais;
- VIII - declaração de que não exerce atividade incompatível com a de condutor do serviço de táxi;
- IX - declaração do próprio punho de que não há nada que desabone sua conduta;
- X - duas fotografias 3 x 4;
- XI - carteira de trabalho devidamente assinada, no caso de requerente empregado de empresa/permissionária;
- XII - comprovante de ter vencido a licitação no caso de outorga de Termo de Permissão.

Art. 11 - Verificada a regularidade da documentação exigida no artigo anterior, o requerente será submetido a exame de conhecimento de localização de logradouros públicos.

Art. 12 - Apresentando todos os documentos exigidos e logrando aprovação no exame referido no artigo anterior, o solicitante será inscrito no Cadastro de Condutores. Deverá ainda satisfazer as exigências do INSS, e comprová-la dentro de 30 (trinta) dias da sua inscrição, sob pena de ineficácia do Registro Cadastral.

Art. 13 - Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista as suas especificidades, na seguinte forma:

100

100

100

- I - condutor/permissionário;
- II - condutor/empregado de permissionário;
- III - condutor/auxiliar.

§ 1º - O permissionário motorista profissional autônomo poderá ter no máximo 01 (um) profissional inscrito na categoria condutor.

§ 2º - O condutor/auxiliar inscrito, ao pretender exercer o serviço para permissionário outro que não aquele em que se encontra registrado, deverá solicitar autorização prévia da AGENTRAN, juntando em seu requerimento carta de apresentação do permissionário a quem pretende prestar serviços.

§ 3º - Cada condutor/auxiliar inscrito pode estar vinculado a no máximo 01 (um) veículos específicos.

§ 4º - A empresa permissionária somente poderá ter no máximo 02 (dois) profissionais inscritos por veículo específico na categoria condutor/empregado de permissionário ficando expressamente vedado a estes atuarem em outra empresa/permissionária ou na qualidade de condutor/auxiliar.

§ 5º - Cada condutor/empregado de permissionário pode estar vinculado a no máximo 01 (um) veículo específico.

§ 6º - O permissionário motorista profissional autônomo, sempre que exercer atividade paralela, é obrigado a ter cadastrado pelo menos um condutor/auxiliar.

§ 7º - Aos inscritos será fornecido Cartão de Condutor com validade anual, sem que isso impeça a exigência de renovação a qualquer época.

§ 8º - A atuação dos inscritos será anotada no respectivo Registro Cadastral do condutor, bem como na respectiva ficha cadastral do veículo.

Art. 14 - A qualquer tempo poderá ser cancelado o registro do inscrito que violar as disposições desta Lei.

SEÇÃO VI DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Art. 15 - Para a obtenção do “Termo de Permissão” previsto no art. 7º, devem ser atendidas as prescrições deste Decreto e outras que vierem a ser fixadas.

Art. 16 - Os veículos especificamente destinados ao transporte individual de passageiros – táxi deverão satisfazer, além das exigências do Código Nacional de Trânsito e legislação correlata, o que segue:

- I - encontrar-se em bom estado de conservação e funcionamento;

100

100

100

II - Veículo de cor indeterminada, usando no pára-brisa dianteiro, parte superior, uma tarja plástica adesiva com 12cm de largura, na cor de fundo amarela e letras garrafais pretas, com a inscrição "TÁXI DE RONDOLÂNDIA".

III - Tarja plástica adesiva com 10cm, na cor fundo amarela, quadriculada de azul e verde (cores da bandeira do município) nas laterais e na tampa traseira dos veículos.

IV - ano de fabricação a partir de 2004, desde que vistoriado pelo DETRAN;

V - estarem equipados com:

a) extintor de incêndio de capacidade proporcional à categoria do veículo/táxi e no modelo aprovado por resolução do Conselho Nacional de Trânsito;

b) taxímetro ou aparelhos registradores, em modelo aprovado, devidamente aferidos e lacrados pela autoridade competente;

c) caixa luminosa com a palavra "TÁXI", sobre o teto, dotada de dispositivo que apague sua luz interna automaticamente, quando do acionamento do taxímetro;

d) dispositivo que indique a situação "Livre";

e) cintos de segurança em perfeita condição;

V - Conterem nos locais indicados:

a) a identificação do proprietário e do condutor;

b) a tabela de tarifa em vigor;

c) o dístico "É proibido fumar";

d) identificação externa da empresa proprietária, através de siglas e símbolos previamente aprovados pela AGENTRAN;

e) licença para trafegar em pleno vigor.

§ 1º - Sem prejuízo das vistorias realizadas pela repartição de trânsito competente, os veículos e seus equipamentos serão vistoriados anualmente, ou quando a AGENTRAN reputar necessário, devendo o permissionário atender à convocação levando o veículo ao local determinado para tanto.

Art. 17 - Os veículos/táxi podem ser dotados de sistema de controle por rádio-comunicação, desde que sejam respeitadas todas as disposições inseridas no capítulo VIII deste Decreto.

Art. 18 - Para os efeitos do art. 19 da Lei nº 80, de 04.05.2005 entenda-se por permissionário tanto a pessoa jurídica "empresa permissionária" quanto à pessoa física "permissionário autônomo".

SEÇÃO VII DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 19 - O estacionamento de veículos/táxi só poderá se dar nos PONTOS estabelecidos pela AGENTRAN, devendo-se para tanto ser observada a categoria dos referidos PONTOS.

100

100

100

Art. 20 - Para fins do artigo anterior, ficam instituídas as seguintes categorias de PONTO:

I - ponto fixo;

II - ponto livre;

III - ponto provisório.

PARÁGRAFO ÚNICO - O ponto fixo é destinado exclusivamente, aos veículos para ele designados pela AGENTRAN.

Art. 21 - Os PONTOS serão fixados pela AGENTRAN em função de interesse público e conveniência administrativa, com especificação de categoria, localização e número de ordem, bem como os tipos e o número de vagas de estacionamento e as eventuais condições especiais.

PARÁGRAFO ÚNICO - As especificações dos pontos são estabelecidas em caráter transitório e a título precário, podendo ser modificadas sempre que assim o exigir o interesse público.

Art. 22 - É vedada a transferência ou permuta de veículos de um ponto fixo para outro, salvo se mediante anuência prévia da AGENTRAN.

PARÁGRAFO ÚNICO - A transferência de veículo de um ponto fixo para outro, a critério da AGENTRAN, pode ser efetuada a pedido ou de ofício.

CAPÍTULO III DAS TARIFAS

Art. 23 - As tarifas a serem cobradas dos usuários dos serviços de táxi serão fixadas por ato do Poder Executivo Municipal, precedida de proposta técnica da AGENTRAN.

PARÁGRAFO ÚNICO - A tarifa deverá remunerar os investimentos, o custo operacional e o serviço prestado.

Art. 24 - Na determinação da tarifa caberá à AGENTRAN:

- I - definir a metodologia de cálculo das tarifas;
- II - estabelecer o calendário para estudo da avaliação dos custos dos serviços;
- III - compor a planilha de custos para a atualização tarifária;
- IV - fixar os critérios de cobrança dos valores relativos às tarifas;
- V - elaborar as tabelas de tarifas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A reprodução e distribuição das tabelas de tarifas será efetuada pela AGENTRAN.

Art. 25 - A tarifa observará (02) dois parâmetros:

100

C

C

I – Tarifa: Bandeira 01 - das 6:00 às 22:00 horas.

II – Tarifa: bandeira 02 – das 22:00 às 6:00 horas.

§ 1º - A utilização da bandeira 02, também ocorrerá nos casos em que o veículo transportador venha a ultrapassar os limites territoriais do Município de Rondolândia.

§ 2º - Afora os horários acima descritos, fica obrigatória a utilização da bandeira 01, salvo expressa irrestrita autorização da AGENTRAN em contrário.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 26 - Constituem deveres e obrigações do permissionário, além de outros fixados neste Decreto.

I - manter as características fixadas para o veículo;

II - dar a adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, de molde que os mesmos estejam sempre em perfeita condição de conservação e funcionamento, controlando o seu uso e vistoriando-os permanentemente;

III - apresentar periodicamente e, sempre que for exigido, o (s) veículo (s) para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo ao mesmo assinalado;

IV - providenciar para que o veículo porte o conjunto de equipamentos exigidos;

V - controlar e fazer com que no veículo estejam os seguintes documentos, nos locais indicados:

a) Carteira de motorista profissional (DETRAN);

b) Certificado de licenciamento do veículo (DETRAN);

c) Comprovante de aferição do taxímetro (INMETRO), por meio de selo de vistoria fixado no pára-brisa dianteiro, na parte superior à direita do veículo (lado oposto ao motorista);

d) Termo de Permissão que deverá estar sempre disponível;

e) Cartão de condutor (AGENTRAN), junto com o Alvará de Estacionamento de Veículo/TAXI.

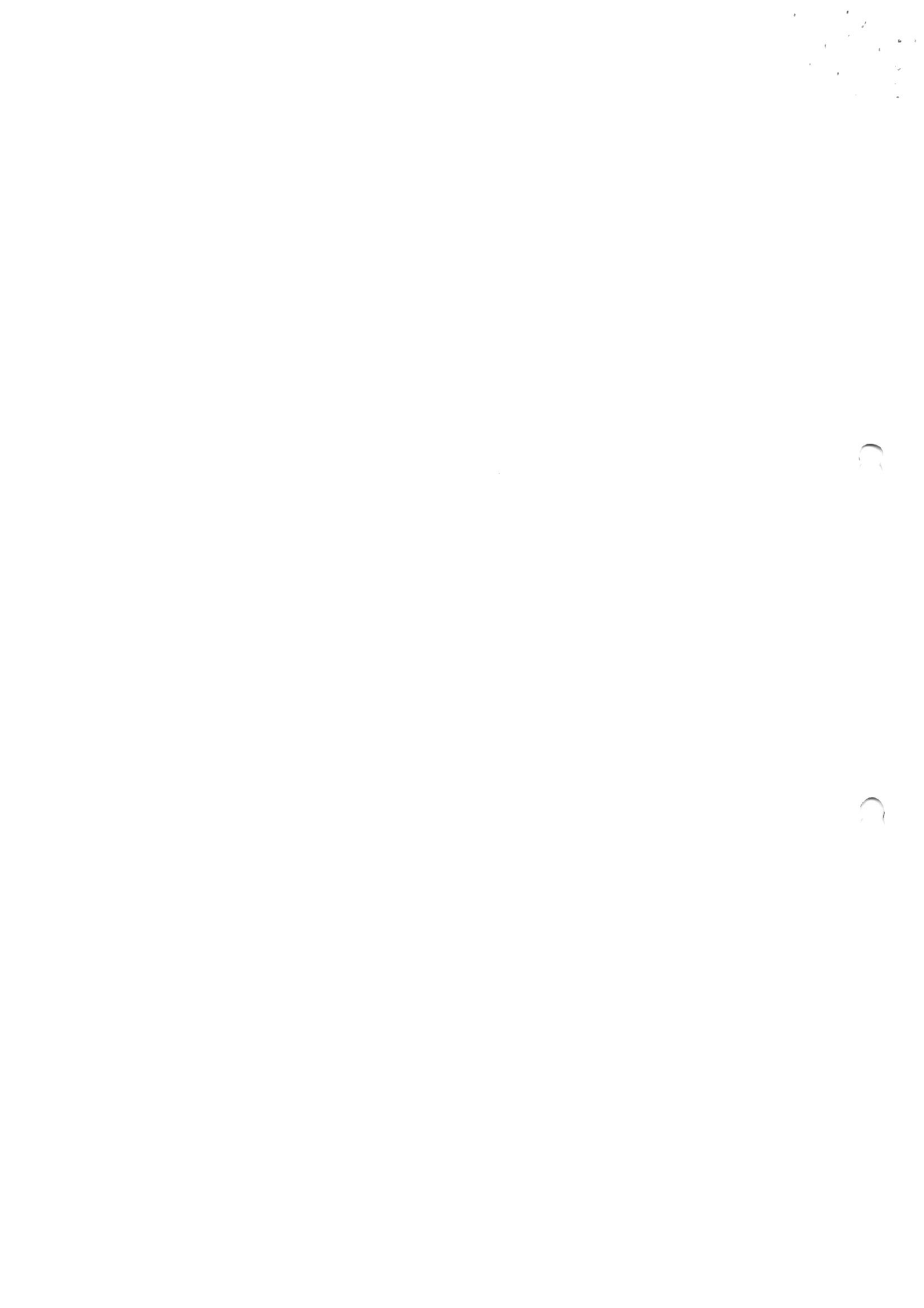
VI - manter a tabela de tarifa aprovada afixada nos veículos em local de fácil visão e consulta pelos usuários;

VII - velar pela inviolabilidade do taxímetro;

VIII - apresentar o (s) veículo (s) em perfeita condição de conforto, segurança e higiene;

IX - cumprir rigorosamente as determinações da AGENTRAN e as normas e regulamentos;

X - manter atualizados a contabilidade e sistema de controle operacional de frota de veículos, exibindo-os sempre que solicitado;



XI - fornecer resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fim de controle e fiscalização;

XII - controlar e fazer com que seus empregados, prepostos ou colaboradores cumpram rigorosamente as disposições deste Decreto e demais regulamentos;

XIII - atender às obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e as outras que lhe são correlatas;

XIV - não confiar a direção do (s) veículo (s) a quem não esteja inscrito no Cadastro de Condutores, a Condutor suspenso ou com Registro Cadastral cassado ou, ainda, a condutor registrado em nome de outro permissionário, quando em serviço;

XV - substituir o veículo quando for verificado pelo DETRAN ou AGENTRAN que não possui condição satisfatória de funcionamento e conforto para o transporte de passageiros;

XVI - comunicar a AGENTRAN, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, sempre que ocorrer a saída de condutor auxiliar e condutor empregado;

XVIII - as demais acometidas na seção seguinte, no que couber.

SEÇÃO II DOS CONDUTORES

Art. 27 - É dever do condutor de veículo/táxi além dos previstos na legislação de trânsito:

I - tratar com urbanidade e polidez os passageiros, o público e agentes fiscais e administrativos;

II - trajar adequadamente ou dentro dos padrões que porventura venham a ser estabelecidos, ouvidos a categoria;

III - acatar e cumprir todas as determinações do(s) fiscal (ais) e dos demais agentes administrativos, desde que pautadas no teor deste Decreto;

IV - receber passageiros no seu veículo e transportá-los com o taxímetro operando;

V - conduzir o veículo ao destino solicitado pelo passageiro, fazendo o percurso menos prolongado possível, desde que não se trate de local tido como suspeito e que tal comunicado se faça antecipadamente ao usuário por questões de segurança pessoal de Condutor;

VI - cobrar o valor exato da corrida, conforme a tabela em vigor;

VII - prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;

VIII - manter a inviolabilidade do taxímetro;

IX - portar todos os documentos exigidos, tanto os de natureza pessoal quanto os relativos ao veículo e ao serviço, conforme alíneas do inciso V do artigo 26;

X - não dirigir sob qualquer efeito de substância alcoólica, psicotrópica, ainda que por prescrição médica, ou de quaisquer substâncias tóxicas, quando em serviço, e, a qualquer tempo, quando utilizando veículo licenciado na forma do § 1º, do art. 3º deste Decreto;

XI - abster-se de lavar o veículo no ponto, se constatada a inexistência de outros veículos que possa atender a demanda;

XII - não se ausentar do veículo quando este tiver sido estacionado no ponto, a não ser em casos de necessidade fisiológica ou intervalos para refeições, nunca superiores a 2 (duas) horas;

XIII - não efetuar serviços de lotação sem estar autorizado pela AGENTRAN;

XIV - não confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados quando em serviço;



XV - não efetuar transporte de passageiros além da capacidade de lotação do veículo;

XVI - não encobrir o taxímetro mesmo que parcialmente e ainda que não esteja o referido em funcionamento, quando em serviço;

XVII - não fumar quando estiver conduzindo passageiro;

XVIII - parar o veículo para embarque e desembarque somente junto ao meio fio;

XIX - obedecer ao sinal feito por usuário quando estiver circulando com indicação livre e quando o local ofereça segurança, para o embarque, parando em local apropriado;

XX - comunicar a AGENTRAN no prazo máximo de 30 (trinta) dias quaisquer alterações cadastrais;

XXI - não praticar crime ou contravenção penal;

XXII - cumprir rigorosamente as normas prescritas no presente Decreto e nos demais atos administrativos expedidos;

XXIII - retirar a caixa luminosa com a palavra "táxi" sobre o teto e encobrir o taxímetro, quando não estiver em serviço.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 28 - A fiscalização dos serviços será exercida por fiscais da AGENTRAM e SEGAT, para os quais serão emitidas identificações específicas, visando o cumprimento dos dispositivos deste Decreto.

Parágrafo único - Nas fiscalizações poderá a AGENTRAN solicitar apoio da autoridade policial local, caso entenda necessário.

Art. 29 - Os agentes da fiscalização poderão determinar as providências que julgarem necessárias à regularidade da execução dos serviços, desde que em obediência aos termos deste Decreto.

Art. 30 - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em formulários denominados de Registro de Ocorrência, extraindo-se cópia para anexação ao processo e entregando-se cópia à pessoa sob fiscalização.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 31 - Pela inobservância dos preceitos contidos neste Decreto e pela inobservância das disposições da Lei nº 80, de 04.05.2005 e nos demais decretos e normas complementares, exceção feita aos especificamente descritos no Capítulo VIII deste Decreto, os infratores ficam sujeitos às seguintes cominações:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo/táxi;

IV - impedimento temporário da circulação de veículo no serviço de táxi;

V - apreensão do veículo;

VI - revogação da Permissão.



Art. 32 - Compete a AGENTRAN a aplicação das penalidades descritas nos incisos I a IV do artigo precedente.

Art. 33 - A aplicação da penalidade prevista no inciso VI do artigo 31, será da exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 34 - A multa será aplicada ao permissionário dos serviços e corresponderá a determinado número de UPF/MT, nos casos definidos no Código Disciplinar, Anexo I, deste Decreto.

Art. 35 - Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações diferentes, aplicar-se-ão as penas correspondentes a cada uma delas.

Art. 36 - A imposição das penalidades mencionadas nos incisos III a V do artigo 31, serão aplicadas nas situações definidas nos Anexos II a VI do Código Disciplinar.

Art. 37 - A penalidade de advertência, que conterà determinação da providência necessária para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem, é aplicável apenas a infratores primários, nos casos 03, 04, 05, 09, 10 11 e 12 do Grupo I, do Anexo I, do Código Disciplinar.

Art. 38 - Será considerada como reincidência o infrator que nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, tenha cometido qualquer infração capitulada no mesmo item, de cada Grupo, no Anexo I, do Código Disciplinar.

§ 1º - Também será considerada reincidência o descumprimento sucessivo de qualquer uma das obrigações previstas nos incisos IV, V, VI, X, XIV XVI, do art. 27 desta Lei.

§ 2º - A reincidência será punida com o dobro da multa aplicada na incidência imediatamente anterior, exceto nos incisos previstos no parágrafo anterior.

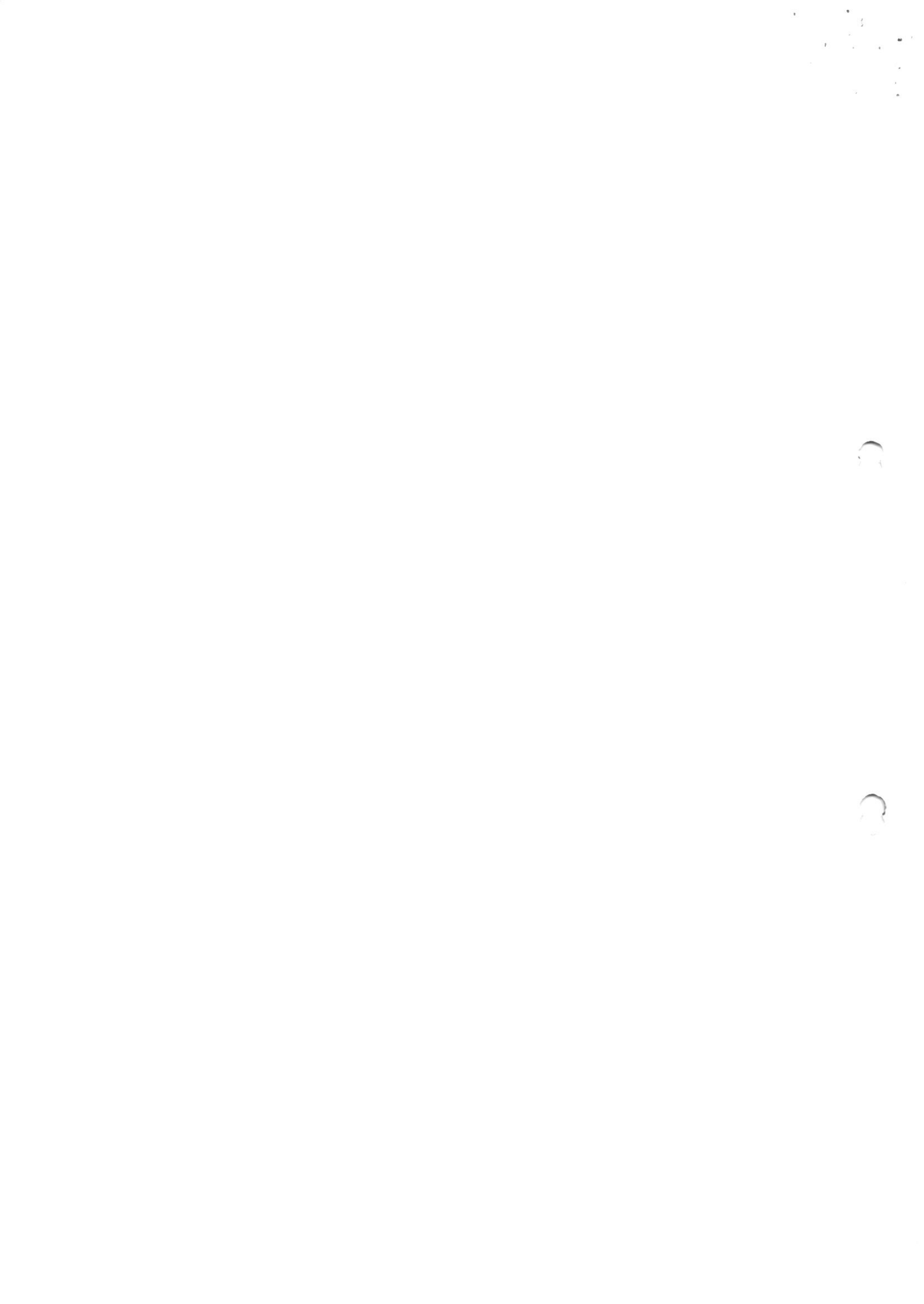
Art. 39 - O descumprimento das obrigações previstas nos incisos IV, V, X, XIV, XVI, do artigo 27 desta Lei, acarreta ao condutor infrator primário a imposição da maior multa, ao reincidente, a suspensão prevista e, no caso de outra incidência, o cancelamento do Registro de Condutor.

Art. 40 - A aplicação da pena de revogação do Registro de Condutor/Auxiliar ou empregado impedirá novo registro pelo prazo de 05 (cinco) anos da data do cancelamento.

Art. 41 - A suspensão temporária do Condutor implica no recolhimento de seu Registro.

Art. 42 - A reincidência no cancelamento do Registro de Condutor/Permissionário, auxiliar ou empregado impedirá novo Registro de Condutor no serviço de táxi.

Art. 43 - A aplicação das penalidades previstas neste Decreto não se confunde com as prescritas em outras legislações como também não elide quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.



CAPÍTULO VII
DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DAS DESPESAS E DOS
RECURSOS CABÍVEIS

SEÇÃO I
DO PROCEDIMENTO

Art. 44 - O procedimento administrativo para aplicação de penalidades originar-se-á do Registro de Ocorrência ou do ato de infração lavrado pelo agente fiscalizador, da denúncia de usuário dos serviços reduzida a termo por fiscais e agentes administrativos ou por ato de ofício praticado pelo Diretor da Agencia Municipal de Trânsito - AGENTRAN.

Art. 45 - Verificando-se a infringência de dispositivo deste Decreto, lavrar-se-á auto de infração, onde deverá constar:

- I - nome do permissionário ou condutor e placa do veículo;
- II - local, dia e hora da infração;
- III - dispositivo legal infringido;
- IV - valor da multa;
- V - breve relato de infração cometida;
- VI - assinatura do autuante;
- VII - assinatura do infrator, se possível.

§ 1º - Uma via do auto de infração será entregue ao autuado, que dará recibo em outra via, que ficará com a AGENTRAN.

§ 2º - A assinatura do autuado não significa reconhecimento da infração, assim como a sua ausência não invalida o ato fiscal.

Art. 46 - O infrator será citado do procedimento instaurado.

SEÇÃO II
DA DEFESA

Art. 47 - O infrator citado poderá apresentar defesa, perante a AGENTRAN, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A defesa ofertada instaura a fase litigiosa de procedimento.

Art. 48 - A defesa mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do infrator;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a especificação das provas que se pretende produzir, sob pena de preclusão;

V - as diligências que o infrator pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

§ 1º - Compete ao infrator instruir a defesa com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, como também a indicação do rol testemunhal, precisando a qualificação completa dos mesmos, limitando o número de testemunhas a 3 (três).

§ 2º - Serão indeferidas as diligências consideradas prescindíveis ou impraticáveis, a juízo exclusivo da AGENTRAN.

Art. 49 - Não sendo apresentada defesa, será declarada a revelia do infrator.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em despacho fundamentado, toda a autoridade julgadora poderá deixar de aplicar a pena de revelia, caso verifique o não cometimento da infração imputada.

SEÇÃO III DAS PRERROGATIVAS DA AGENTRAN

Art. 50 - A AGENTRAN, como órgão processante pode, de ofício, em qualquer momento do processo:

- I - indeferir as medidas meramente protelatórias;
- II - determinar quaisquer providências para o esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO IV DA DECISÃO DA AUTORIDADE JULGADORA

Art. 51 - A decisão da autoridade julgadora consistirá em:

- I - aplicação das penalidades correspondentes;
- II - arquivamento do processo.

Parágrafo único - A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

SEÇÃO V DAS CITAÇÕES E DAS INTIMAÇÕES

Art. 52 - A citação far-se-á por:

- I - via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;
- II - ofício, por meio de servidor designado, com protocolo de recebimento;
- III - edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

Parágrafo único - O Edital será publicado uma única vez, em jornal local, afixado no átrio de entrada da AGENTRAN.

Art. 53 - Considerar-se-á feita à citação:



I - na data da ciência do citado ou da declaração de quem fizer a citação, se pessoal;

II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da citação à agência postal telegráfica;

III - na data da publicação ou afixação do Edital, se esse for o meio utilizado.

Art. 54 - As intimações serão efetuadas na forma descrita nos incisos I e II do art. 52, aplicando-se igualmente o disciplinado nos incisos I e II do art. 53.

SEÇÃO VI DOS RECURSOS

Art. 55 - Das imposições das penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 31 caberá recurso escrito, com efeito suspensivo, ao Diretor da Agencia Municipal de Transito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da citação.

Parágrafo único - O Diretor terá 05 (cinco) dias úteis para apreciar e decidir do recurso.

Art. 56 - Das decisões dos recursos previstos no artigo anterior caberá recurso escrito em segunda instância, com efeito suspensivo, ao Chefe de Gabinete do Prefeito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de julgamento.

§ 1º - O Chefe de Gabinete do Prefeito terá 10 (dez) dias úteis para apresentar decisão final acerca do assunto.

§ 2º - A decisão do Chefe de Gabinete do Prefeito será final e definitiva no âmbito administrativo.

Art. 57 - Ressalvado o disposto nos artigos 49 e 50, o processo recursal obedecerá ao procedimento previsto no Código Tributário do Município. (LC nº 01, de 23.12.05).

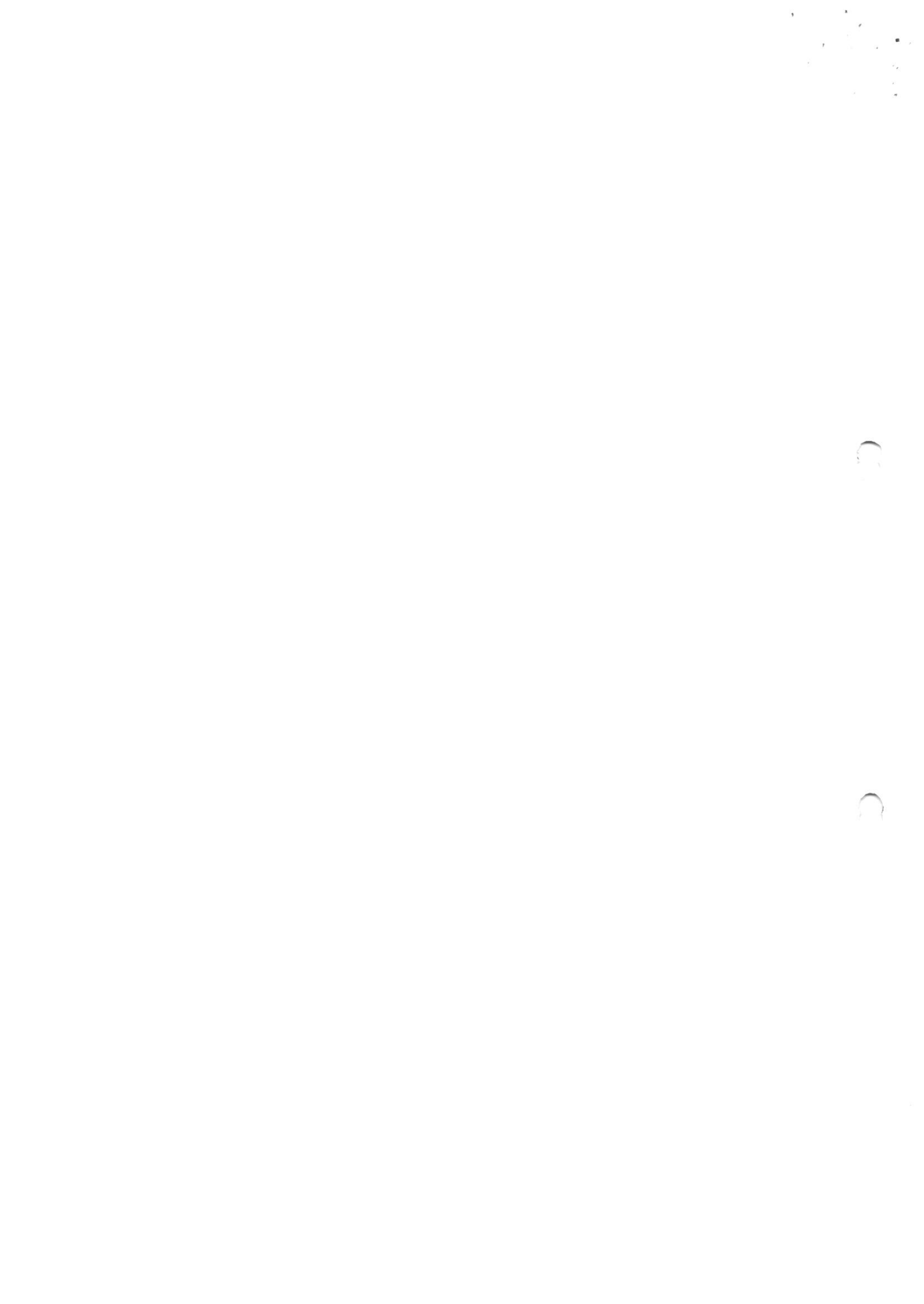
CAPÍTULO VIII DO SERVIÇO AUXILIAR DE RÁDIO-TÁXI

Art. 58 - É facultado aos permissionários dos serviços de táxi do Município dotarem os seus veículos com o sistema de rádio-comunicação.

Art. 59 - O sistema de rádio-comunicação, também chamado serviço auxiliar de rádio-táxi, consistirá na adaptação em cada veículo de um aparelho de rádio transmissor e receptor que funcionará conjugado a uma estação central, que receberá, via telefônica, os chamados dos usuários e os transmitirá pelo rádio aos veículos a ela subordinados, para o devido atendimento.

Art. 60 - O serviço de rádio-táxi poderá ser explorado diretamente por empresas permissionárias ou por terceiros organizados em empresa, cooperativa ou associação criadas especialmente para a finalidade, sempre mediante prévia autorização do Município e cumprimento das seguintes exigências:

I - prova de condições de empresa cooperativa ou associações legalmente constituídas;



II - autorização pela ANATEL – Agencia Nacional de Telecomunicações para o funcionamento do sistema de rádio-comunicação e prova de propriedade do equipamento adequado;

III - localização em prédio adequado que ofereça as condições de segurança;

IV - alvará de licença de localização e pagamento das demais taxas incidentes sobre a atividade;

V - entrega a AGENTRAN, a título gratuito, de um aparelho transceptor de idênticas características ao do Posto Diretor de Rede integrada à Rede Rádio, a ser utilizado na fiscalização do sistema e cuja manutenção ficará a cargo da empresa responsável pela Estação Central;

VI - instalação de rádio somente nos veículos/táxi autorizados a explorar este tipo de serviço na Cidade de Vitória.

Parágrafo único - A autorização deverá ser revalidada anualmente e somente fornecida se não houverem débitos ou outras exigências por satisfazer.

Art. 61 - Somente após cumprir as exigências do artigo anterior, o serviço de rádio-táxi poderá entrar em operação, devendo, no desenvolver desse serviço auxiliar, observar as exigências da ANATEL, submeter-se à fiscalização da AGENTRAN e obedecer às normas deste Decreto e outras regras pertinentes.

Art. 62 - A instalação de equipamento de rádio-comunicação somente será autorizada com a prova de que o veículo encontra-se com a respectiva licença para trafegar vigente, devendo ainda o interessado indicar a estação central a que está vinculado, se próprio ou de terceiros, anexando, nesta última hipótese, o instrumento contratual firmado, além das demais exigências.

Parágrafo único - Por ocasião das vistorias subseqüentes, deverão, igualmente, estar atendidas as exigências do *caput* deste artigo, como também deverá o autorizado a portar o rádio-comunicador, informar a AGENTRAN sobre a eventual mudança de estação central, com a remessa dos competentes documentos comprobatórios.

Art. 63 - O custo do serviço auxiliar de rádio-táxi não incidirá no cálculo das tarifas, nem poderá ser cobrado dos usuários dos serviços, sem prévia autorização da AGENTRAN.

Art. 64 - As empresas que exploram o serviço auxiliar de rádio-táxi deverão enviar trimestralmente o número e as características dos veículos sob seu controle, bem como as ocorrências relevantes ao funcionamento do serviço, ficando, outrossim, obrigadas a prestar outras informações que lhes forem solicitadas.

Art. 65 - O serviço de rádio-táxi deverá ser desempenhado sempre no sentido do melhor atendimento do usuário, com pronta solução das reclamações ou deficiências constatadas.

Art. 66 - Pela inobservância dos preceitos contidos neste Capítulo, responderá solidariamente a empresa responsável pela estação central e o permissionário dos serviços de táxi, sendo que serão aplicadas as penalidades seguintes:

I - advertência escrita;

II - multa de 15 (quinze) UPF/MT;

III - revogação de autorização para os serviços-auxiliares de rádio-táxi.



Art. 67 - No caso de revogação da autorização, a AGENTRAN determinará a retirada imediata do equipamento de rádio-comunicação, descabendo, no caso, indenização de qualquer natureza.

§ 1º - O não cumprimento do disposto neste artigo importará na aplicação ao permissionário da penalidade mencionada no inciso IV do artigo 31 deste Decreto.

§ 2º - Na hipótese de, mesmo diante da aplicação da penalidade aludida no parágrafo anterior, o rádio-comunicador ainda assim não for retirado, será aplicada a penalidade citada no inciso V do art. 31 deste Decreto.

Art. 68 - Para os procedimentos relativos ao disciplinado no presente Capítulo, aplicam-se às normas estatuídas no Capítulo VII deste Decreto.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 69 - Os veículos a taxímetro do Município de Vitória constituem os únicos habilitados a estacionarem e a receberem passageiros no Município.

Art. 70 - Os prazos estabelecidos deste Decreto serão contínuos, excluindo-se o de vencimento.

Art. 71 - O permissionário poderá requerer a AGENTRAN reserva de permissão pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, a critério da AGENTRAN.

Parágrafo único - Deferida a reserva de permissão, deverá ser interdito o taxímetro do veículo junto ao órgão competente e recolhida à licença para trafegar.

Art. 72 - Será exigida a presença do permissionário para a prática dos atos abaixo relacionados, não sendo admitida procuração para:

- I - atendimento à convocação da AGENTRAN;
- II - comparecimento em processos administrativos.

§ 1º - A procuração poderá ser admitida em caso de invalidez permanente devidamente comprovada por laudo médico ou em outros casos excepcionais, a critério da AGENTRAN.

§ 2º - Será exigida a presença do condutor nas hipóteses dos incisos I e II, quando for o caso.

Art. 73 - Os serviços podem ser das categorias luxo, especial e comum.

Parágrafo único - Os critérios e requisitos para distinção das categorias serão estabelecidos em regulamento.



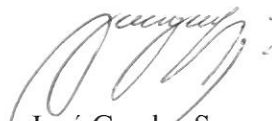
Art. 74 - A AGENTRAN poderá estabelecer serviços de táxi-lotação por ocasião de jogos, festividades, comemorações cívicas, greves de ônibus, calamidade pública e outros acontecimentos, fixando itinerários e preços dos serviços.

Art. 75 - O número de veículos de aluguel a taxímetro licenciados no Município de Rondolândia não poderá exceder ao dimensionamento previsto no Quadro I.

Art. 76 - A UPF/MT citada deste Decreto, é a prevista em Lei Estadual.

Art. 77 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 23, de 15/02/2005.

Gabinete do Prefeito aos 08 de agosto de 2006.



José Guedes Souza
Prefeito Municipal



QUADRO I

DIMENSIONAMENTO DA FROTA EM FUNÇÃO DO NÚMERO DE HABITANTES *

POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO NÚMERO MÁXIMO DE TÁXIS POR (X 1.000 HAB.) 4.000 mil
HABITANTES.

De	0	a	1000	01
De	1000	a	2000	02
De	2000	a	3000	03
De	3000	a	4.000	04
De	4000	a	5.000	05
De	5.000	a	6.000	06

* Baseado no Manual Tarifário de Condução Terrestre - elaborado pela Confederação Nacional dos Transportes Coletivos.



ANEXO I

CÓDIGO DISCIPLINAR

- RELAÇÃO DE INFRAÇÕES PENALIZADAS COM MULTAS

As infrações punidas com multas classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em quatro grupos:

- 01) As infrações do Grupo “1” serão punidas com multas no valor equivalente a 05 (cinco) UPF/MT;
- 02) As infrações do Grupo “2” serão punidas com multas no valor equivalente a 08 (oito) UPF/MT;
- 03) As infrações do Grupo “3” serão punidas com multas no valor equivalente a 10 (dez) UPF/MT, e
- 04) As infrações do Grupo “4” serão punidas com multas no valor equivalente a 12 (doze) UPF/MT.

- GRUPO I

- 01) por não portar, em lugar visível no veículo, a respectiva licença para trafegar.
- 02) por não portar o condutor, em lugar visível no veículo o cartão de condutor.
- 03) por lavar o veículo no ponto.
- 04) por não se trajar adequadamente ou na forma regulamentada.
- 05) por não apresentar-se aseado no trabalho.
- 06) por estacionar fora das condições permitidas (regulamentares).
- 07) por ausentar-se do veículo quando este tiver sido estacionado no ponto.
- 08) por forçar a saída de colega estacionando em ponto livre.
- 09) por transportar passageiros à noite, deixando a caixa luminosa (letreiro) acesa; ou quando livre, deixando a mesma apagada;
- 10) por não manter os pontos em perfeito estado de conservação e limpeza.
- 11) por não respeitar a capacidade de lotação do veículo.
- 12) por realizar refeição no veículo.
- 13) por deixar de comunicar à AGENTRAN qualquer alteração nos seus dados cadastrais, no prazo estabelecido.
- 14) por fumar quando conduzindo passageiros.
- 15) por não comunicar, imediatamente ao Serviço Auxiliar de rádio-táxi, impedimento ao atendimento da chamada.
- 16) por não prestar informações operacionais solicitadas pela AGENTRAN.
- 17) por não retornar ao serviço dentro de 05 (cinco) dias, após cumprir suspensão.
- 18) por deixar de aproximar, o veículo, do meio-fio da calçada para embarque e desembarque de passageiros.

- GRUPO 2

- 01) por não renovar a licença para trafegar do veículo, na ocasião determinada.
- 02) por efetuar serviço de lotação, sem prévia autorização da AGENTRAN.
- 03) por não tratar, com polidez e urbanidade, passageiros, público ou os agentes fiscais e administrativos.
- 04) por não portar licença para trafegar do veículo ou estar com ela vencida.
- 05) por não portar cartão de condutor ou estar com ele vencido.
- 06) por não apresentar no veículo, bem como no local determinado, a tabela de tarifa em vigor.
- 07) por não aferir o taxímetro no prazo previsto.
- 08) por colocar acessórios, inscrições ou legendas nas partes interna ou externa do veículo, sem prévia autorização da AGENTRAN.
- 09) por deixar de apresentar o veículo à vistoria programada com atraso de até 05 (cinco) dias úteis.
- 10) por prestar serviço auxiliar de rádio-táxi, sem estar autorizado pela AGENTRAN.
- 11) por não se manter com o decoro e correção devidos.
- 12) por fazer ponto de táxi em lugar não estabelecido.
- 13) por deixar de comunicar a AGENTRAN, no prazo estabelecido, a saída de condutor/auxiliar e condutor/empregado.
- 14) por interromper a viagem, quando conduzindo passageiros, para resolver assuntos pessoais.

- GRUPO 3

- 01) por não apresentar, quando solicitado, os documentos regulamentares à fiscalização.
- 02) por dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou de terceiros.
- 03) por prestar serviço com o veículo em más condições de funcionamento, segurança conservação ou limpeza.
- 04) por não ter, o veículo as condições estabelecidas na licença para trafegar.
- 05) por não estar com o veículo dentro dos padrões deste Decreto.
- 06) por paralisar os serviços de táxi.
- 07) operar com o selo de vistoria (INMETRO) rasurado, vencido ou sem o mesmo.
- 08) por prestar serviço com o taxímetro ou aparelho registrador funcionando defeituosamente.
- 09) por deixar de apresentar o veículo à vistoria programada com atraso de 06 (seis) a 10 (dez) dias úteis.
- 10) por angariar passageiros usando meios e artifícios de concorrência desleal.
- 11) por deixar de entregar a AGENTRAN, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer objeto esquecido no veículo.
- 12) por escolher corridas ou recusar passageiros, salvo em caso de risco para a segurança do condutor.
- 13) por apresentar, a AGENTRAN, documentação rasurada ou irregular.
- 14) por dificultar a ação da fiscalização da AGENTRAN.
- 15) por ameaçar verbalmente passageiros, fiscais e agentes administrativos.
- 16) por recusar-se a acomodar, transportar ou retirar a bagagem do passageiro do porta malas do veículo, salvo em caso de risco para a segurança da viagem.
- 17) por transportar pessoas ou objetos estranhos ao passageiro.
- 18) por deixar de declarar o exercício de atividade compatível com a prestação ou de cadastrar condutor auxiliar, quando for o caso.
- 19) por não observar os preceitos contidos no Capítulo VIII referente ao serviço auxiliar de rádio-táxi.



- GRUPO 4

- 01) por violação ao taxímetro.
- 02) por cobrar valor acima do fixado na tabela vigente de tarifa.
- 03) por efetuar transporte remunerado com o veículo não licenciado para esse fim.
- 04) por seguir, proposadamente, itinerário mais extenso ou desnecessário.
- 05) por se encontrar o condutor de veículo em estado de embriaguez alcoólica, ou sob efeitos de substâncias tóxicas de qualquer natureza, prestando serviços ou na iminência de prestá-los.
- 06) por recusar-se a dar troco, em dinheiro, devido ao passageiro.
- 07) por transportar passageiros com o taxímetro desligado, salvo quando autorizada pela AGENTRAN.
- 08) por deixar de recolher, nos prazos determinados, quantia devida à Prefeitura Municipal de no que concerne ao serviço de táxi.
- 09) por deixar de comunicar acidente grave e/ou de submeter o veículo à nova vistoria programada.
- 10) por não estabelecer ou deixar de cumprir escala de forma a manter, diariamente, o serviço normal e ininterrupto, bem como nos períodos noturnos, sábados, domingos e feriados.
- 11) por não cumprir ordens regulamentares de serviços estabelecidos pela AGENTRAN.
- 12) por permitir que pessoa não inscrita no Registro Cadastral de Condutor ou com o cartão de condutor suspenso, cassado, vencido ou em nome de outro permissionário, dirija o veículo.
- 13) por interromper a viagem independentemente da vontade do passageiro e exigir pagamento, salvo no caso de vias sem condições de tráfego.
- 14) por usar a bandeira 2 indevidamente.
- 15) por deixar de apresentar o veículo à vistoria programada com atraso de 11 (onze) a 15 (quinze) dias úteis.
- 16) por encobrir o taxímetro mesmo que parcialmente, quando em serviço.
- 17) por não retirar a caixa luminosa com a palavra 'TÁXI', sobre o teto, e deixar de encobrir o taxímetro, quando não estiver em serviço.

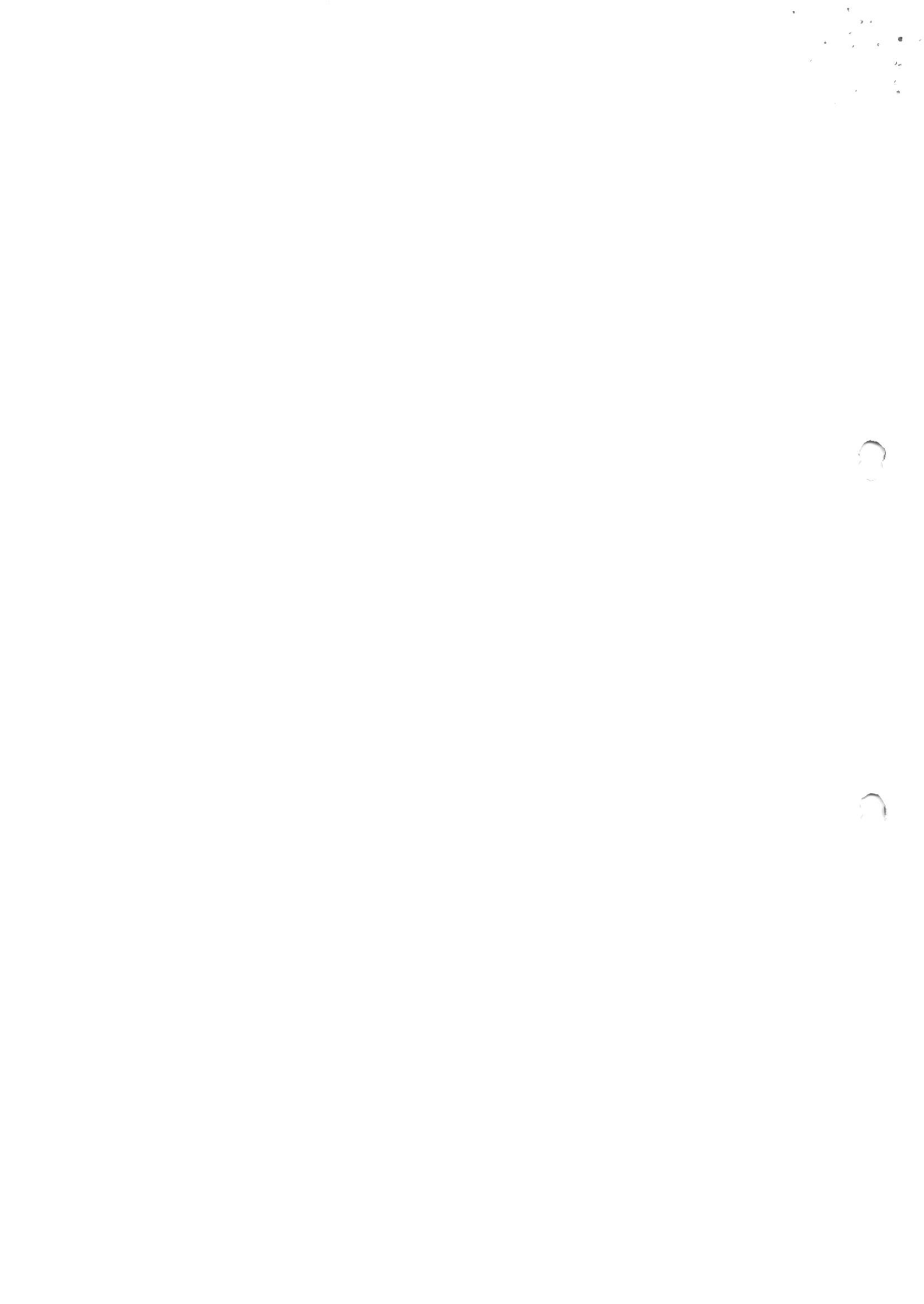
ANEXO II

SUSPENSÃO TEMPORÁRIA

A penalidade de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA do exercício da atividade de condutor de veículo/táxi, será aplicada aquela que, em caso de reincidência, não cumprir as obrigações sob a sua responsabilidade, as quais se acham na Seção II, do Capítulo IV, deste Decreto, nos prazos de 15 a 30 dias, a saber:

a) suspensão de 15 (quinze) dias nos casos previstos nos incisos III, IV, V e XVI do artigo 30;

b) suspensão de 30 (trinta) dias nos casos previstos nos incisos VI, X e XIV do artigo 30.



ANEXO III

IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO

A penalidade de IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO da circulação de veículo nos serviços de táxi será aplicada:

a) pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias podendo retomar antes do prazo se sanado o problema, quando:

1) apresentação do veículo para a vistoria programada com atraso superior a 15 (quinze) dias, úteis;

2) o veículo não se apresentar em condições de trânsito e tráfego, ou não conter os equipamentos exigidos;

3) circulação do veículo sem a licença para trafegar ou com a mesma vencida;

4) deixar de atender notificação da AGENTRAN para reparo do veículo;

5) não retirar o equipamento de rádio-comunicação no caso de revogada a autorização.

b) pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos quando:

1) condutor auxiliar ou empregado, cumprindo penalidade de suspensão temporária do exercício de sua atividade, for flagrado dirigindo veículo/táxi.

ANEXO IV

CANCELAMENTO DO REGISTRO DE CONDUTOR

A penalidade de CANCELAMENTO DO REGISTRO DE CONDUTOR será aplicada nos casos em que o condutor:

a) reincidir no descumprimento por 02 (duas) vezes das obrigações previstas nos incisos IV, V, VI, X, XIV e XVI, do artigo 30, genérica ou especificamente, conforme previsto no artigo 42 deste Decreto;

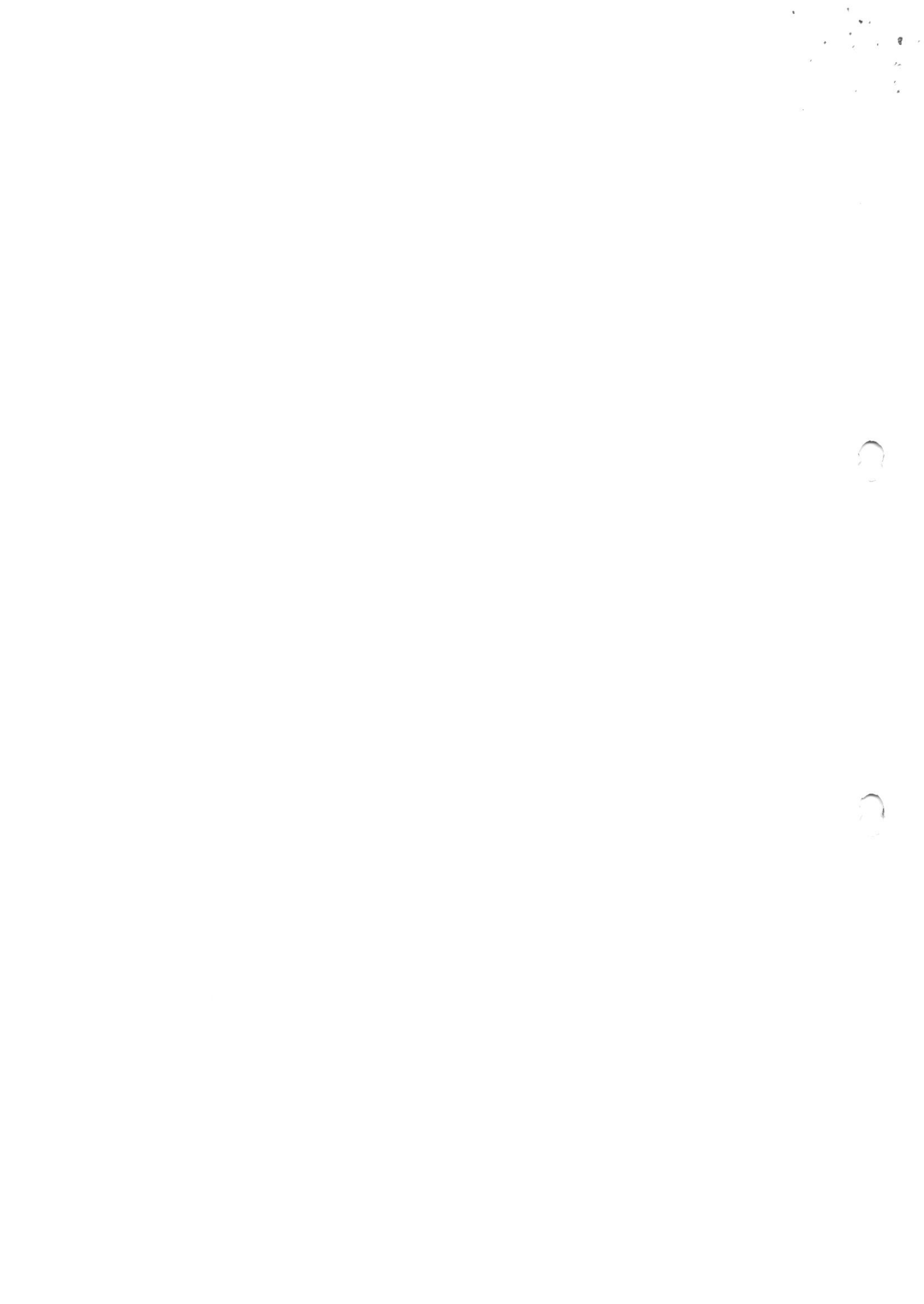
b) seja condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal;

c) agrida, fisicamente, usuário dos serviços, fiscais ou agente administrativo;

d) for flagrado dirigindo veículo/táxi, dentro do período de cumprimento da penalidade de suspensão temporária de exercício de sua atividade.

e) no caso de ter cometido 06 (seis) infrações do 'ANEXO I' deste Decreto, salvo a situação da alínea "a" deste anexo.

f) tiver revogada a sua permissão para operação no serviço de táxi.



ANEXO V

IMPEDIMENTO DEFINITIVO

A penalidade de IMPEDIMENTO DEFINITIVO da circulação do veículo nos serviços de táxi será aplicada nos seguintes casos:

- a) quando o veículo tiver a sua vida útil vencida.
- b) quando o veículo perder as condições de trafegabilidade.

ANEXO VI

REVOGAÇÃO DA PERMISSÃO

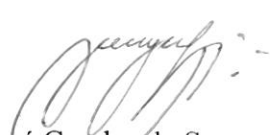
A REVOGAÇÃO DA PERMISSÃO dar-se-á por razões de interesse público ou, ainda, quando o permissionário:

- a) perder os registros de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa, em se tratando de empresa;
- b) cancelamento de 30%(trinta por cento) das placas dos veículos por empresa permissionária;
- c) tiver decretada a falência ou entrar em processo de dissolução, no caso de empresas;
- d) paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo motivo de força maior;
- e) for condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal;
- f) transferir a exploração dos serviços;
- g) reiteradamente, descumprir as normas prescritas nesta Lei;
- h) estiver utilizando, nos serviços, veículo/táxi definitivamente impedido de transitar;

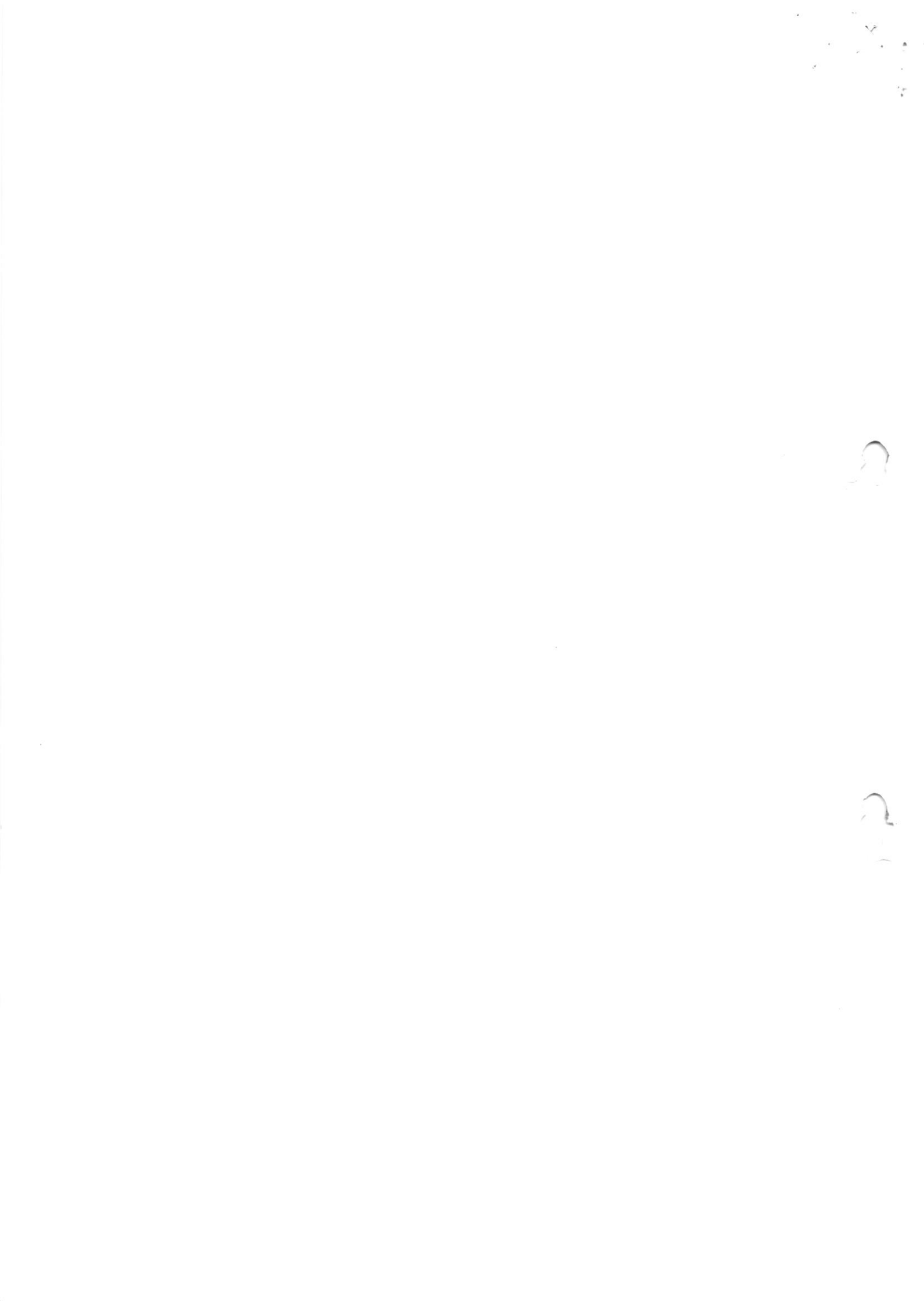


- i) violar o taxímetro;
- j) deixar de declarar o exercício de atividade paralela incompatível com a prestação dos serviços;
- l) circular com carro movido a gás liquefeito de petróleo, sem autorização dos órgãos competentes;
- m) no caso de haver, no cadastro de veículo, 12 (doze) infrações específicas e/ou genéricas do “Anexo I”, deste Decreto, independentemente do condutor que a tenha praticado, salvo a situação da alínea “p”;
- n) tiver o seu registro de condutor/permissionário cancelado;
- o) tiver imputada, a seu veículo, a pena de cancelamento, do registro de condutor, por 02 (duas) vezes, de seus condutores auxiliares empregados, em caso de infrações genéricas;
- p) tiver anotado no registro cadastral de seu veículo, 03 (três) infrações, nos casos previstos nos incisos IV, V, VI, X, XIV e XVI, do artigo 30 desta Lei.
- q) quando o veículo, com impedimento temporário for flagrado exercendo atividades no serviço de táxi;
- r) quando ultrapassar 30 (trinta) dias, sem que seja sanada a irregularidade formalizada no impedimento temporário.

Rondolândia – MT, 24 de agosto de 2006.



José Guedes de Souza
Prefeito Municipal



Rodelini II – Secretaria Municipal de Saúde. Titular: Cláudia Guedes de Oliveira Suplente: Clara Silva Andrade de Oliveira III – Secretaria Municipal de Ação Social - Titular: Sandra Mara Gonçalves - Suplente: Kátia Marciano Silva IV – Secretaria Municipal de Educação e Cultura - Titular: Adamo Teixeira Feitosa - Suplente: Rejane Roseli Jensen V – Secretária Municipal de Fazenda e Desenvolvimento - Titular: Valdomiro José Santana Suplente: Luciano Oliveira Barroso VI – Secretaria Municipal de Agricultura - Titular: Orlando Nunes Maciel - Suplente: Alony C. Eller Art. 2º - O §2º do art. 1º do Decreto nº 52/GAB/PMR/05 de 12.07.2005 passa a vigorar com a seguinte redação: §2º - A Composição Não-Governamental se fará representar pelos seguintes seguimentos sociais e respectivas representações: I – Pastoral da Saúde da Paróquia Nossa Senhora Auxiliadora. - Titular: Adélia Freisleben Conte Suplente: Kátia Monteiro II – Seguimento das Associações Comunidades Rural - Titular: Nivaldo Alves Carvalho - Suplente: Rogério Prado III – Seguimento Associação de Moradores e Comunidade urbana. Titular: Adão Gomes dos Santos Suplente: Valdomiro Caetano Tiburcio IV – Seguimento Associação Comercial e Industrial. Titular: Robson Godoy Vieira Suplente: Francinete dos Santos V – Seguimento da Classe Eclesiástica - Titular: Zélia Barros Rodrigues - Suplente: Admar da Penha Silva VI – Seguimento Associações Indígenas - Titular: Miguel Zan Zoró - Suplente: Narai Etigon Suruí Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rondolândia – MT, 12 de julho de 2005.

JOSÉ GUEDES DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Keila Taiane Nascimento Freire
Código Identificador:100810DF

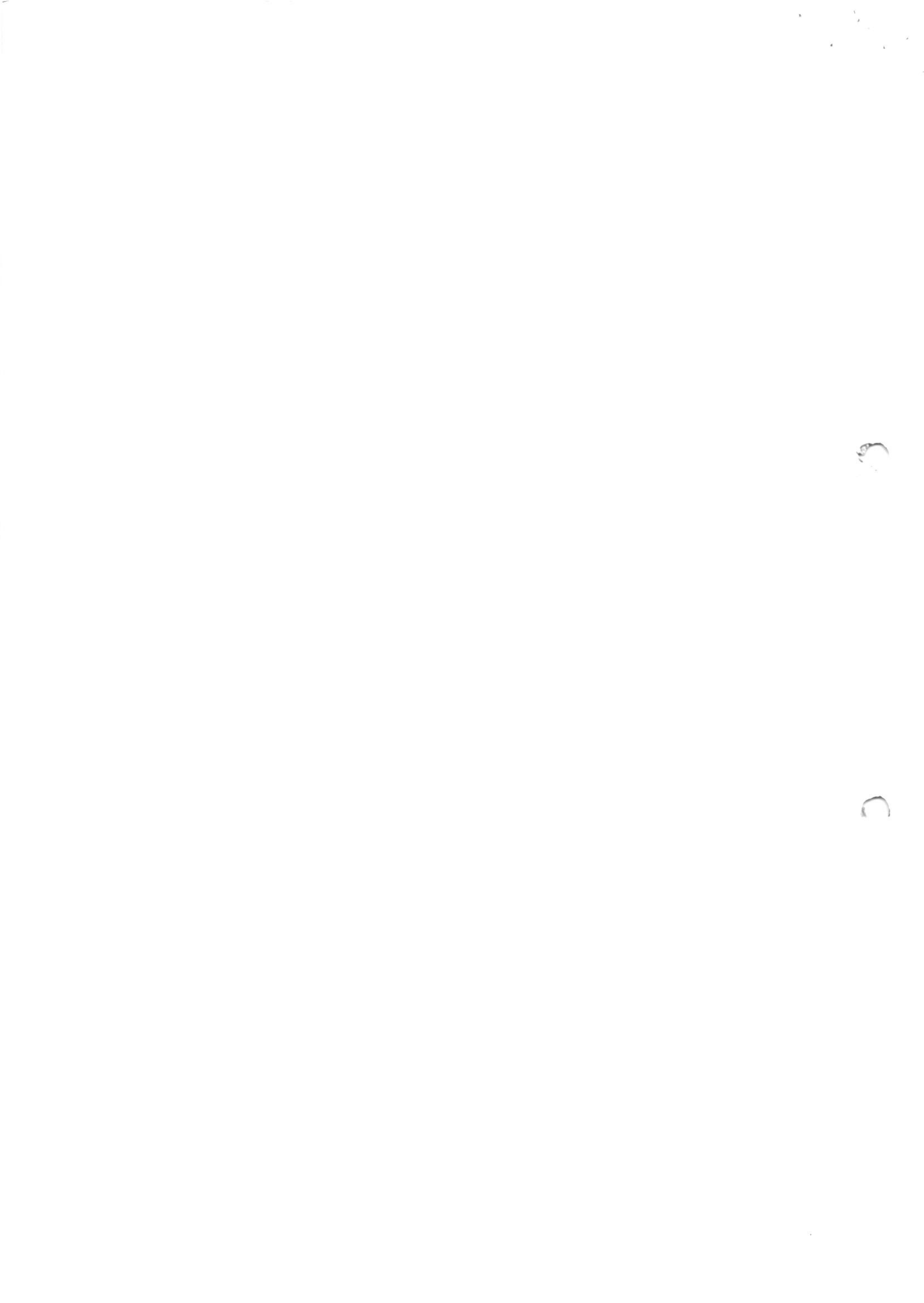
GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 113/GAB/PMR DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

PODER EXECUTIVO

Regulamenta a Lei Municipal nº 80, de 04 de maio de 2005 que estabelece normas para a execução dos serviços de transporte individual de passageiros no município.

JOSÉ GUEDES DE SOUZA, Prefeito do Município de Rondolândia, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe conferem o inc. IV do art. 70 da Lei Orgânica do Município e, Considerando o disposto no art. 25 da Lei nº 80, de 04.05.2005. Considerando a necessidade de aperfeiçoamento profissional periódico a todos os integrantes do sistema de transporte individual de passageiros (táxi). Considerando a necessidade de estabelecer critérios para escolha e operação de pontos de estacionamento de táxi. Considerando a necessidade de proporcionar às autoridades fiscalizadoras, as condições precisas para o exercício do ato de fiscalização. Considerando a conveniência administrativa em se adotar normas de procedimento uniformes e transparentes para todos os veículos táxis. **DECRETO: CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES SEÇÃO I DEFINIÇÕES Art. 1º - Considera-se, para a interpretação da Lei nº 80, de 04.05.2005: I - serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro no Município de Rondolândia, doravante denominado serviço de táxi, como o transporte individual de passageiros e o efetuado pelo sistema de lotação ou outra modalidade para atender necessidades ocasionais; II - permissionário, a pessoa jurídica ou física a quem é outorgada permissão para exploração dos serviços de táxi; III - condutor, o motorista profissional inscrito no Cadastro de Prestadores de Serviços da Prefeitura "Condutores de Veículos/Táxi", que exerce a atividade de condução de táxi, mediante autorização prévia; IV - ponto, o local pré-fixado para o estacionamento de veículos/táxi; V - cadastros, os registros sistemáticos dos condutores e dos veículos utilizados no serviço de táxi; VI - licença para trafegar, o documento que autoriza determinado veículo a servir de instrumento de transporte de passageiros no serviço de táxi. SEÇÃO II COMPETÊNCIA Art. 2º - Compete a Agência Municipal de Transito vinculada ao Gabinete do**

Prefeito, por meio de sua estrutura organizacional, o gerenciamento e a administração dos serviços de táxi. I - No exercício desses poderes, a AGENTRAN compete disciplinar, supervisionar e fiscalizar os serviços cogitados, bem assim, aplicar as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas em Lei e nos Regulamentos. II - Compete a Secretaria Geral de Arrecadação Tributária – SEGAT o lançamento e a cobrança dos tributos municipais incidentes sobre a atividade dos táxis. **CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE SEÇÃO I OUTORGA DE PERMISSÃO E LICENÇA PARA VEÍCULOS Art. 3º - O serviço de táxi é de interesse público, estando condicionado à outorga de permissão pela Prefeitura Municipal. § 1º - A execução dos serviços de táxi fica condicionada à expedição, pela AGENTRAN/SEGAT, de "Termo de Permissão" e "Alvará de Estacionamento de Veículos/TAXIS", com validade máxima de 01 (um) ano, devendo, ao fim deste prazo, ser renovado. I – A renovação do Termo de Permissão e do Alvará de Estacionamento de veículos/TAXI deverá ser requerido pelo permissionário até o dia 31 de janeiro. § 2º - Recebida à outorga de permissão, o permissionário terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do firmamento do termo, para a apresentação de veículo nas condições previstas neste Decreto, de modo a obter o competente Alvará de Estacionamento de Veículo/TAXI. § 3º - A não apresentação de veículo no prazo assinalado ou a apresentação do mesmo fora das exigências regulamentares importará na rescisão de pleno direito da permissão, independentemente de notificação de qualquer natureza e de decisão que a declare. SEÇÃO II DOS REQUISITOS PARA A OUTORGA DA PERMISSÃO Art. 4º - Somente será outorgada a permissão: I - às empresas que preencherem os seguintes requisitos: a) prova de estar legalmente constituída; b) prova de ser proprietário, promitente comprador ou adquirente de veículos com alienação fiduciária em garantia, de pelo menos 03 (três) veículos nas condições deste Decreto; c) prova de regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira; d) relação de condutores empregados e devidamente inscritos no cadastro de condutores do Município de Rondolândia; e) alvará de localização com sede e escritório no Município de Rondolândia; II - ao motorista profissional autônomo devidamente inscrito no Cadastro de Condutores do Município de Rondolândia e que apresente prova de ser proprietário promitente comprador ou adquirente de veículos com alienação fiduciária em garantia nas condições deste Decreto. § 1º - As permissões para exploração do serviço de táxi somente serão outorgadas mediante licitação, através de publicação de edital onde constará o tipo de serviço a ser prestado, suas condições e critérios para seleção. § 2º - Os titulares sócios ou acionistas de empresas permissionárias não poderão fazer parte de outras firmas que explorem este serviço. Art. 5º - O Termo de Permissão concedido às empresas permissionárias e aos permissionários autônomos constará à categoria de serviço a ser prestado, seus direitos e suas obrigações. SEÇÃO III DA TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO Art. 6º - Toda e qualquer transferência de permissão será outorgada, observado o cumprimento das exigências do Capítulo II deste Decreto, sendo que, ao ser aprovada, a permissão transferida será considerada, para todos os efeitos, como nova outorga de permissão. SEÇÃO IV DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS/TÁXI Art. 7º - Somente poderão ser utilizados nos serviços de táxi os veículos portadores do "Termo de Permissão" emitida pela AGENTRAN/SEGAT, dentro do prazo de validade. Art. 8º - A direção dos veículos/táxi só poderá se dar por pessoas portadoras do cartão de condutor emitido pela AGENTRAN, dentro do prazo de validade. Art. 9º - Para os fins do disposto nos artigos 7º e 8º, a AGENTRAN manterá registros cadastrais. SEÇÃO V DO CADASTRO DE CONDUTORES Art. 10 - Compete a Agência Municipal de Transito - AGENTRAN promover o Cadastro de Condutores do Município de Rondolândia. § 1º - Ao requerer a inscrição no Cadastro de Condutores de Veículos/Táxi, o motorista profissional deverá instruir o pedido com os seguintes documentos: I - cópia da carteira de identidade; II - cópia da Carteira Nacional de Habilitação; III - comprovação de quitação militar e eleitoral; IV - cópia do cartão de identificação do contribuinte do Ministério da Fazenda - CPF; V - comprovante de inscrição no INSS; VI - certidão de antecedentes criminais; VII - atestado fornecido por médico do quadro funcional do Município que comprove estar o solicitante em boas condições físicas e mentais; VIII - declaração de que não exerce atividade incompatível com a de condutor do serviço de táxi; IX -**



deve ser entregue pelo próprio de que não há nada que desabone sua conduta. X - duas fotografias 3 x 4; XI - carteira de trabalho devidamente assinada no caso de requerente empregado de empresa permissionária. XII - comprovante de ter vencido a licitação no caso de entrega de Termo de Permissão. Art. 11 - Verificada a regularidade da documentação exigida no artigo anterior, o requerente será submetido a exame de conhecimento de localização de logradouro público. Art. 12 - Apresentando todos os documentos exigidos para o atendimento no exame referido no artigo anterior, o solicitante será inscrito no Cadastro de Condutores. Deverá ainda satisfazer a exigência do INSS, e comprová-la dentro de 30 (trinta) dias de sua inscrição, sob pena de ineficácia do Registro Cadastral. Art. 13 - Os pontos serão classificados por categorias, tendo-se em vista as seguintes particularidades, na seguinte forma: I - condutor profissional, condutor/empregado de permissionário; II - condutor auxiliar. § 1º - O permissionário motorista profissional autorizará no máximo 01 (um) profissional inscrito na categoria condutor/auxiliar. III - condutor/auxiliar inscrito, ao pretender exercer atividade de permissionário outro que não aquele em que se encontra registrado deverá solicitar autorização prévia da AGENTRAN, anexando em seu requerimento carta de apresentação do período em que pretende prestar serviços. § 3º - Cada condutor profissional não poderá estar vinculado a no máximo 01 (um) veículo de empresa permissionária e a empresa permissionária somente poderá ter no máximo 01 (um) profissional inscrito por veículo específico não vinculado ao empregado de permissionário ficando este obrigado a manter estes atuarem em outra empresa permissionária, na qualidade de condutor/auxiliar. § 5º - Cada condutor/empregado de permissionário pode estar vinculado a no máximo 01 (um) veículo específico. § 6º - O permissionário motorista profissional autônomo, sempre que exercer atividade profissional de condutor, deverá ser inscrito no máximo 01 (um) veículo. § 7º - Os pontos inscritos no Cartão de Condutor com validade anual deverão ser renovados sob a exigência de renovação a qualquer época do ano. A data dos inscritos será anotada no respectivo Registro Cadastral do condutor, bem como na respectiva ficha cadastrada no Registro. § 8º - A qualquer tempo poderá ser cancelado o registro de pontos inscritos nas disposições desta Lei. SEÇÃO VI DEVEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES SEÇÃO I DOS PERMISSIONÁRIOS Art. 15 - Para a obtenção do “Termo de Permissão” previstos no art. 7º, devem ser atendidas as seguintes condições e obrigações que vierem a ser fixadas. Art. 16 - Os veículos permissionários destinados ao transporte individual de passageiros deverão atender, além das exigências do Código Nacional de Trânsito e seu correlato, o que segue: I - encontrar-se em perfeita condição de conservação e funcionamento; II - Veículo de categoria “Táxi” deverá ter pára-brisa dianteiro, parte superior, uma faixa decorativa horizontal de largura, na cor de fundo amarela e letras pretas, com a inscrição “TÁXI DE RONDOLÂNDIA”; III - placa plástica adesiva com 10cm, na cor fundo amarela e letras pretas de azul e verde (cores da bandeira do município) na parte traseira dos veículos. IV - ano de fabricação do veículo que estiver inscrito no DETRAN; V - equipamento de segurança extintor de incêndio de capacidade mínima de 2kg, inscrito no modelo aprovado por registro nacional de Trânsito; b) taxímetro ou aparelho de medição de tempo aprovado, devidamente aferidos e homologados pelo DETRAN; c) caixa luminosa com a palavra “TÁXI” e equipamento de dispositivo que apague sua luz interna quando em funcionamento do acionamento do taxímetro; d) equipamento de medição de tempo “Livre”; e) cintos de segurança em perfeito estado de conservação nos locais indicados: a identificação do veículo, a placa de identificação, a tabela de tarifa em vigor; o dístico “É permitido estacionamento externo da empresa proprietária, após a obtenção do Alvará de Estacionamento de Veículo/TAXI, em pleno vigor. § 1º - Sem prejuízo das condições de registro de trânsito competente, os veículos e equipamentos deverão ser vistoriados anualmente, ou quando a AGENTRAN solicitar, devendo o permissionário atender à condição de vistoria local determinado para tanto. Art. 17 - O sistema de controle de frota de sistema de controle por rádio-convés deverá ser utilizado e respeitadas todas as disposições impostas no respectivo Decreto. Art. 18 - Para os efeitos do artigo anterior, o veículo de 2005 entendeu-se por permissionário tato a pessoa física ou jurídica permissionária” quanto à pessoa física

“permissionário autônomo”. SEÇÃO VII DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO Art. 19 - O estacionamento de veículos/táxi só poderá se dar nos PONTOS estabelecidos pela AGENTRAN, devendo-se para tanto ser observada a categoria dos referidos PONTOS. Art. 20 - Para fins do artigo anterior, ficam instituídas as seguintes categorias de PONTO: I - ponto fixo; II - ponto livre; III - ponto provisório. PARÁGRAFO ÚNICO - O ponto fixo é destinado exclusivamente, aos veículos para ele designados pela AGENTRAN. Art. 21 - Os PONTOS serão fixados pela AGENTRAN em função de interesse público e conveniência administrativa, com especificação de categoria, localização e número de ordem, bem como os tipos e o número de vagas de estacionamento e as eventuais condições especiais. PARÁGRAFO ÚNICO - As especificações dos pontos são estabelecidas em caráter transitório e a título precário, podendo ser modificadas sempre que assim o exigir o interesse público. Art. 22 - É vedada a transferência ou permuta de veículos de um ponto fixo para outro, salvo se mediante anuência prévia da AGENTRAN. PARÁGRAFO ÚNICO - A transferência de veículo de um ponto fixo para outro, a critério da AGENTRAN, pode ser efetuada a pedido ou de ofício. CAPÍTULO III DAS TARIFAS Art. 23 - As tarifas a serem cobradas dos usuários dos serviços de táxi serão fixadas por ato do Poder Executivo Municipal, precedida de proposta técnica da AGENTRAN. PARÁGRAFO ÚNICO - A tarifa deverá remunerar os investimentos, o custo operacional e o serviço prestado. Art. 24 - Na determinação da tarifa caberá à AGENTRAN: I - definir a metodologia de cálculo das tarifas; II - estabelecer o calendário para estudo da avaliação dos custos dos serviços; III - compor a planilha de custos para a atualização tarifária; IV - fixar os critérios de cobrança dos valores relativos às tarifas; V - elaborar as tabelas de tarifas. PARÁGRAFO ÚNICO - A reprodução e distribuição das tabelas de tarifas será efetuada pela AGENTRAN. Art. 25 - A tarifa observará (02) dois parâmetros: I - Tarifa: Bandeira 01 - das 6:00 às 22:00 horas. II - Tarifa: bandeira 02 - das 22:00 às 6:00 horas. § 1º - A utilização da bandeira 02, também ocorrerá nos casos em que o veículo transportador venha a ultrapassar os limites territoriais do Município de Rondolândia. § 2º - Afora os horários acima descritos, fica obrigatória a utilização da bandeira 01, salvo expressa irrestrita autorização da AGENTRAN em contrário. CAPÍTULO IV DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES SEÇÃO I DOS PERMISSIONÁRIOS Art. 26 - Constituem deveres e obrigações do permissionário, além de outros fixados neste Decreto. I - manter as características fixadas para o veículo; II - dar a adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, de molde que os mesmos estejam sempre em perfeita condição de conservação e funcionamento, controlando o seu uso e vistoriando-os permanentemente; III - apresentar periodicamente e, sempre que for exigido, o (s) veículo (s) para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo ao mesmo assinalado; IV - providenciar para que o veículo porte o conjunto de equipamentos exigidos; V - controlar e fazer com que no veículo estejam os seguintes documentos, nos locais indicados: Carteira de motorista profissional (DETRAN); Certificado de licenciamento do veículo (DETRAN); Comprovante de aferição do taxímetro (INMETRO), por meio de selo de vistoria fixado no pára-brisa dianteiro, na parte superior à direita do veículo (lado oposto ao motorista); Termo de Permissão que deverá estar sempre disponível; Cartão de condutor (AGENTRAN), junto com o Alvará de Estacionamento de Veículo/TAXI. VI - manter a tabela de tarifa aprovada afixada nos veículos em local de fácil visão e consulta pelos usuários; VII - velar pela inviolabilidade do taxímetro; VIII - apresentar o (s) veículo (s) em perfeita condição de conforto, segurança e higiene; IX - cumprir rigorosamente as determinações da AGENTRAN e as normas e regulamentos; X - manter atualizados a contabilidade e sistema de controle operacional de frota de veículos, exibindo-os sempre que solicitado; XI - fornecer resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fim de controle e fiscalização; XII - controlar e fazer com que seus empregados, prepostos ou colaboradores cumpram rigorosamente as disposições deste Decreto e demais regulamentos; XIII - atender às obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e as outras que lhe são correlatas; XIV - não confiar a direção do (s) veículo (s) a quem não esteja inscrito no Cadastro de Condutores, a Condutor suspenso ou com Registro Cadastral cassado ou, ainda, a condutor registrado em nome de outro permissionário, quando em serviço; XV - substituir o veículo

quando for verificado pelo DETRAN ou AGENTRAN que não possui condições satisfatórias de funcionamento e conforto para o transporte de passageiros; XVI - comunicar a AGENTRAN, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, sempre que ocorrer a saída de condutor auxiliar e condutor empregado; XVIII - as demais cometidas na seção seguinte, no que couber. **SEÇÃO II DOS CONDUTORES** Art. 27 - É dever do condutor de veículo/táxi além dos previstos na legislação de trânsito: I - tratar com urbanidade e polidez os passageiros, o público e agentes fiscais e administrativos; II - trajar adequadamente ou dentro das condições que porventura venham a ser estabelecidas, ouvidos a autoridade; III - acatar e cumprir todas as determinações do(s) fiscal(is) e dos demais agentes administrativos, desde que pautadas no teor deste Decreto; IV - receber passageiros no seu veículo e transportá-los corretamente, com o taxímetro operando; V - conduzir o veículo ao destino solicitado pelo passageiro, fazendo o percurso menos prolongado possível, desde que não se trate de local tido como suspeito e que tal condutor não se faça antecipadamente ao usuário por questões de segurança pessoal de Condutor; VI - cobrar o valor exato da corrida, conforme a tabela em vigor; VII - prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza; VIII - manter a inviolabilidade do veículo; IX - portar todos os documentos exigidos, tanto os de natureza pessoal quanto os relativos ao veículo e ao serviço, conforme estabelecido no inciso V do artigo 26; X - não dirigir sob qualquer efeito de substância alcoólica, psicotrópica, ainda que por prescrição médica, ou qualquer substâncias tóxicas, quando em serviço, e, a qualquer tempo, quando utilizando veículo licenciado na forma do § 1º, do art. 3º deste Decreto; XI - abster-se de lavar o veículo no ponto, se constatada a inexistência de outros veículos que possa atender a demanda; XII - não se ausentar do veículo quando este tiver sido estacionado no ponto, a não ser em casos de necessidade fisiológica ou para ir aos banheiros para refeições, nunca superiores a 2 (duas) horas; XIII - não prestar serviços de lotação sem estar autorizado pela AGENTRAN; XIV - não confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados quando em serviço; XV - não efetuar transporte de passageiros além da capacidade de lotação do veículo; XVI - não estacionar o veículo no mesmo que parcialmente e ainda que não esteja o veículo em funcionamento, quando em serviço; XVII - não fumar quando em serviço e conduzindo passageiro; XVIII - parar o veículo para embarque e desembarque somente junto ao meio fio; XIX - obedecer aos sinais de trânsito por usuário quando estiver circulando com indicação de parada no local ofereça segurança, para o embarque, parando em local apropriado; XX - comunicar a AGENTRAN no prazo máximo de 30 (trinta) dias quaisquer alterações cadastrais; XXI - não praticar qualquer ato de contravenção penal; XXII - cumprir rigorosamente as obrigações prescritas no presente Decreto e nos demais atos administrativos expedidos; XXIII - retirar a caixa luminosa com a placa de identificação e cobrir o taxímetro, quando não estiver em funcionamento. **CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO** Art. 28 - A fiscalização dos serviços será exercida por fiscais da AGENTRAN e SEÇÃO II para os quais serão emitidas identificações específicas, visando ao cumprimento dos dispositivos deste Decreto. Parágrafo único - As fiscalizações poderá a AGENTRAN solicitar apoio da autoridade policial local, caso entenda necessário. Art. 29 - Os agentes da autoridade poderão determinar as providências que julgarem necessárias para a regularidade da execução dos serviços, desde que em observância aos termos deste Decreto. Art. 30 - Os termos decorrentes das infrações de autoridade serão lavrados, sempre que possível, em formulário fornecidos de Registro de Ocorrência, extraindo-se cópia para a instrução ao processo e entregando-se cópia à pessoa sob fiscalização. **CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES** Art. 31 - As cometidas observância dos preceitos contidos neste Decreto e pelo presente Decreto, das disposições da Lei nº 80, de 04.05.2005 e nos demais atos e normas complementares, exceção feita aos especificamente descritos no Capítulo VIII deste Decreto, os infratores serão sujeitos às seguintes cominações: I - advertência escrita; II - suspensão temporária do exercício da função de condutor de veículo/táxi; III - impedimento temporário do exercício de veículo no serviço de táxi; IV - apreensão do veículo; V - suspensão da Permissão. Art. 32 - Compete a AGENTRAN a aplicação das penalidades descritas nos incisos I a IV do artigo precedente. Art. 33 - A aplicação da penalidade prevista no inciso VI do artigo anterior será de exclusiva competência do Prefeito Municipal. A penalidade prevista será aplicada ao permissionário dos serviços e

corresponderá a determinado número de UPF/MT, nos casos definidos no Código Disciplinar, Anexo I, deste Decreto. Art. 35 - Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações diferentes, aplicar-se-ão as penas correspondentes a cada uma delas. Art. 36 - A imposição das penalidades mencionadas nos incisos III a V do artigo 31, serão aplicadas nas situações definidas nos Anexos II a VI do Código Disciplinar. Art. 37 - A penalidade de advertência, que contera determinação da providência necessária para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem, é aplicável apenas a infratores primários, nos casos 03, 04, 05, 09, 10 11 e 12 do Grupo I, do Anexo I, do Código Disciplinar. Art. 38 - Será considerada como reincidência o infrator que nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, tenha cometido qualquer infração capitulada no mesmo item, de cada Grupo, no Anexo I, do Código Disciplinar. § 1º - Também será considerada reincidência o descumprimento sucessivo de qualquer uma das obrigações previstas nos incisos IV, V, VI, X, XIV XVI, do art. 27 desta Lei. § 2º - A reincidência será punida com o dobro da multa aplicada na incidência imediatamente anterior, exceto nos incisos previstos no parágrafo anterior. Art. 39 - O descumprimento das obrigações previstas nos incisos IV, V, X, XIV, XVI, do artigo 27 desta Lei, acarreta ao condutor infrator primário a imposição da maior multa, ao reincidente, a suspensão prevista e, no caso de outra incidência, o cancelamento do Registro de Condutor. Art. 40 - A aplicação da pena de revogação do Registro de Condutor/Auxiliar ou empregado impedirá novo registro pelo prazo de 05 (cinco) anos da data do cancelamento. Art. 41 - A suspensão temporária do Condutor implica no recolhimento de seu Registro. Art. 42 - A reincidência no cancelamento do Registro de Condutor/Permissionário, auxiliar ou empregado impedirá novo Registro de Condutor no serviço de táxi. Art. 43 - A aplicação das penalidades previstas neste Decreto não se confunde com as prescritas em outras legislações como também não elide quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros. **CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DAS DESPESAS E DOS RECURSOS CABÍVEIS** **SEÇÃO I DO PROCEDIMENTO** Art. 44 - O procedimento administrativo para aplicação de penalidades originar-se-á do Registro de Ocorrência ou do ato de infração lavrado pelo agente fiscalizador, da denúncia de usuário dos serviços reduzida a termo por fiscais e agentes administrativos ou por ato de ofício praticado pelo Diretor da Agencia Municipal de Trânsito - AGENTRAN. Art. 45 - Verificando-se a infringência de dispositivo deste Decreto, lavrar-se-á auto de infração, onde deverá constar: I - nome do permissionário ou condutor e placa do veículo; II - local, dia e hora da infração; III - dispositivo legal infringido; IV - valor da multa; V - breve relato de infração cometida; VI - assinatura do autuante; VII - assinatura do infrator, se possível. § 1º - Uma via do auto de infração será entregue ao autuado, que dará recibo em outra via, que ficará com a AGENTRAN. § 2º - A assinatura do autuado não significa reconhecimento da infração, assim como a sua ausência não invalida o ato fiscal. Art. 46 - O infrator será citado do procedimento instaurado. **SEÇÃO II DA DEFESA** Art. 47 - O infrator citado poderá apresentar defesa, perante a AGENTRAN, no prazo máximo de 20 (vinte) dias. **PARÁGRAFO ÚNICO** - A defesa ofertada instaura a fase litigiosa de procedimento. Art. 48 - A defesa mencionará: I - a autoridade julgadora a quem é dirigida; II - a qualificação do infrator; III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta; IV - a especificação das provas que se pretende produzir, sob pena de preclusão; V - as diligências que o infrator pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem. § 1º - Compete ao infrator instruir a defesa com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, como também a indicação do rol testemunhal, precisando a qualificação completa dos mesmos, limitando o número de testemunhas a 3 (três). § 2º - Serão indeferidas as diligências consideradas prescindíveis ou impraticáveis, a juízo exclusivo da AGENTRAN. Art. 49 - Não sendo apresentada defesa, será declarada a revelia do infrator. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Em despacho fundamentado, toda a autoridade julgadora poderá deixar de aplicar a pena de revelia, caso verifique o não cometimento da infração imputada. **SEÇÃO III DAS PRERROGATIVAS DA AGENTRAN** Art. 50 - A AGENTRAN, como órgão processante pode de ofício, em qualquer momento do processo: I - indeferir as medidas meramente protelatórias; II - determinar quaisquer providências para o esclarecimento dos fatos. **SEÇÃO IV DA DECISÃO DA AUTORIDADE JULGADORA** Art. 51 - A decisão da autoridade

jurídica, a multa será em: I - aplicação das penalidades previstas no inciso II; II - arquivamento do processo. Parágrafo único - A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem. **CAPÍTULO V DAS CITAÇÕES E DAS INTIMAÇÕES** Art. 52 - A citação e a intimação far-se-á por: I - via postal ou telegráfica, com prazo de recebimento; II - ofício, por meio de servidor designado, com prazo de recebimento; III - edital, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos I e II. Parágrafo único - O Edital será publicado uma única vez, em jornal local, afixado no átrio da Agência Municipal de Transportes e Tráfego - AGENTRAN. Art. 53 - Considerar-se-á feita a citação: I - na data da entrega do citando ou da declaração de quem fizer a citação; II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, quando a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da citação ou da declaração postal telegráfica; III - na data da publicação ou afixação do edital, se esse for o meio utilizado. Art. 54 - As intimações serão efetuadas na forma descrita nos incisos I e II do art. 52. **CAPÍTULO VI DO RECURSO** Art. 55 - Das imposições das penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 31 caberá recurso escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da citação. Parágrafo único - O Diretor terá 05 (cinco) dias úteis para apreciar e decidir o recurso. Art. 56 - Das decisões dos recursos previstos no presente Decreto caberá recurso escrito em segunda instância, com efeito suspensivo, ao Diretor da Agência Municipal de Transportes e Tráfego - AGENTRAN, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de julgamento. § 1º - O Chefe de Gabinete do Município terá 05 (cinco) dias úteis para apresentar decisão final acerca do recurso. Parágrafo único - A decisão do Chefe de Gabinete do Município será definitiva e não caberá recurso administrativo. Art. 57 - Ressalvado o disposto nos artigos 58 e 59, o processo recursal obedecerá ao disposto no Código Tributário do Município. (LC nº 01, de 1998). **CAPÍTULO VIII DO SERVIÇO AUXILIAR DE RÁDIO-TÁXI** Art. 58 - É facultado aos permissionários dos serviços de táxi a utilização de veículos para lotarem os seus veículos com o sistema de rádio-táxi. Art. 59 - O sistema de rádio-comunicação, para o serviço auxiliar de rádio-táxi, consistirá na utilização de um aparelho de rádio transmissor e receptor, instalado em um veículo, conectado a uma estação central, que receberá as chamadas dos usuários e os transmitirá para os veículos lotados e coordenados, para o devido atendimento. Art. 60 - O sistema de rádio-táxi poderá ser explorado diretamente por empresas de táxi ou por terceiros organizados em empresa, desde que tenham sido criadas especialmente para a finalidade, sendo obrigada a obtenção de autorização do Município e cumprimento das seguintes condições: I - prova de condições de empresa cooperativa ou sociedade limitada devidamente constituídas; II - autorização pela Agência Nacional de Telecomunicações para o uso do sistema de rádio-comunicação e prova de condições financeiras adequadas; III - localização em prédio adequado e condições de segurança; IV - alvará de licença municipal e pagamento das demais taxas incidentes sobre a utilização do sistema de rádio-táxi. Art. 61 - Será atribuído, a título gratuito, de um aparelho de rádio, as mesmas características ao do Posto Diretor de Rádio, a ser utilizado na fiscalização do sistema de rádio-táxi, a cargo da empresa responsável pela exploração do sistema de rádio somente nos veículos/táxi autorizados para o exercício do serviço na Cidade de Vitória. Parágrafo único - A autorização deverá ser revalidada anualmente e sempre que houver débitos ou outras exigências por parte da Agência Municipal de Transportes e Tráfego - AGENTRAN. Art. 62 - O veículo de rádio-táxi poderá entrar em operação, devendo, no momento de prestação do serviço auxiliar, observar as exigências da Agência Municipal de Transportes e Tráfego - AGENTRAN e obedecer às normas e regras pertinentes. Art. 63 - A utilização do sistema de rádio-comunicação somente será permitida quando o veículo encontra-se com a respectiva licença em vigor, devendo ainda o interessado indicar a empresa responsável pelo veículo, se próprio ou de terceiros, e apresentar, para fins de fiscalização, o instrumento contratual firmado, a ser apresentado à Agência Municipal de Transportes e Tráfego - AGENTRAN. Parágrafo único - Por ocasião das infrações penais, igualmente, estar atendidas as exigências do presente Decreto, como também deverá o autorizado a utilizar o sistema de rádio-táxi, informar a AGENTRAN sobre a eventual ocorrência de infrações, com a remessa dos competentes

documentos comprobatórios. Art. 63 - O custo do serviço auxiliar de rádio-táxi não incidirá no cálculo das tarifas, nem poderá ser cobrado dos usuários dos serviços, sem prévia autorização da AGENTRAN. Art. 64 - As empresas que exploram o serviço auxiliar de rádio-táxi deverão enviar trimestralmente o número e as características dos veículos sob seu controle, bem como as ocorrências relevantes ao funcionamento do serviço, ficando, outrossim, obrigadas a prestar outras informações que lhes forem solicitadas. Art. 65 - O serviço de rádio-táxi deverá ser desempenhado sempre no sentido do melhor atendimento do usuário, com pronta solução das reclamações ou deficiências constatadas. Art. 66 - Pela inobservância dos preceitos contidos neste Capítulo, responderá solidariamente a empresa responsável pela estação central e o permissionário dos serviços de táxi, sendo que serão aplicadas as penalidades seguintes: I - advertência escrita; II - multa de 15 (quinze) UPF/MT; III - revogação de autorização para os serviços-auxiliares de rádio-táxi. Art. 67 - No caso de revogação da autorização, a AGENTRAN determinará a retirada imediata do equipamento de rádio-comunicação, descabendo, no caso, indenização de qualquer natureza. § 1º - O não cumprimento do disposto neste artigo importará na aplicação ao permissionário da penalidade mencionada no inciso IV do artigo 31 deste Decreto. § 2º - Na hipótese de, mesmo diante da aplicação da penalidade aludida no parágrafo anterior, o rádio-comunicador ainda assim não for retirado, será aplicada a penalidade citada no inciso V do art. 31 deste Decreto. Art. 68 - Para os procedimentos relativos ao disciplinado no presente Capítulo, aplicam-se às normas estatuídas no Capítulo VII deste Decreto. **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS** Art. 69 - Os veículos a taxímetro do Município de Vitória constituem os únicos habilitados a estacionarem e a receberem passageiros no Município. Art. 70 - Os prazos estabelecidos deste Decreto serão contínuos, excluindo-se o de vencimento. Art. 71 - O permissionário poderá requerer a AGENTRAN reserva de permissão pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, a critério da AGENTRAN. Parágrafo único - Deferida a reserva de permissão, deverá ser interditado o taxímetro do veículo junto ao órgão competente e recolhida à licença para trafegar. Art. 72 - Será exigida a presença do permissionário para a prática dos atos abaixo relacionados, não sendo admitida procuração para: I - atendimento à convocação da AGENTRAN; II - comparecimento em processos administrativos. § 1º - A procuração poderá ser admitida em caso de invalidez permanente devidamente comprovada por laudo médico ou em outros casos excepcionais, a critério da AGENTRAN. § 2º - Será exigida a presença do condutor nas hipóteses dos incisos I e II, quando for o caso. Art. 73 - Os serviços podem ser das categorias luxo, especial e comum. Parágrafo único - Os critérios e requisitos para distinção das categorias serão estabelecidos em regulamento. Art. 74 - A AGENTRAN poderá estabelecer serviços de táxi-lotação por ocasião de jogos, festividades, comemorações cívicas, greves de ônibus, calamidade pública e outros acontecimentos, fixando itinerários e preços dos serviços. Art. 75 - O número de veículos de aluguel a taxímetro licenciados no Município de Rondolândia não poderá exceder ao dimensionamento previsto no Quadro I. Art. 76 - A UPF/MT citada deste Decreto, é a prevista em Lei Estadual. Art. 77 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 23, de 15/02/2005. Gabinete do Prefeito aos 08 de agosto de 2006. José Guedes Souza Prefeito Municipal **QUADRO I DIMENSIONAMENTO DA FROTA EM FUNÇÃO DO NÚMERO DE HABITANTES POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO NÚMERO MÁXIMO DE TÁXIS POR (X 1.000 HAB.)** 4.000 mil HABITANTES. De 0 a 1000 01 De 1000 a 2000 02 De 2000 a 3000 03 De 3000 a 4.000 04 De 4000 a 5.000 05 De 5.000 a 6.000 06* Baseado no Manual Tarifário de Condução Terrestre - elaborado pela Confederação Nacional dos Transportes Coletivos. A N E X O I CÓDIGO DISCIPLINAR RELAÇÃO DE INFRAÇÕES PENALIZADAS COM MULTAS As infrações punidas com multas classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em quatro grupos: As infrações do Grupo "1" serão punidas com multas no valor equivalente a 05 (cinco) UPF/MT; As infrações do Grupo "2" serão punidas com multas no valor equivalente a 08 (oito) UPF/MT; As infrações do Grupo "3" serão punidas com multas no valor

01) por não portar, em lugar visível no veículo, a respectiva licença para dirigir, por não portar o condutor, em lugar visível no veículo, a respectiva licença para dirigir.

02) por não portar adequadamente ou na forma regulamentada.

03) por não usar-se asseado no trabalho.

04) por não usar-se fora das condições permitidas (regulamentares).

05) por não usar o veículo quando este tiver sido estacionado no ponto livre.

06) por não usar a caixa luminosa quando livre, deixando a mesma apagada;

07) por não manter os pontos em perfeito estado de conservação e limpeza.

08) por não manter a capacidade de lotação do veículo.

09) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação.

10) por não comunicar à AGENTRAN qualquer alteração nos dados pessoais, no prazo estabelecido.

11) por não manter o veículo conduzindo passageiros.

12) por não atender imediatamente ao Serviço Auxiliar de rádio-táxi, quando acionado pelo atendimento da chamada.

13) por não prestar informações operacionais solicitadas pela AGENTRAN.

14) por não comparecer ao serviço dentro de 05 (cinco) dias, após cumprir o prazo estabelecido para a apresentação do veículo, do meio-fio da calçada para estacionamento de passageiros. GRUPO 2

01) por não apresentar licença para trafegar do veículo, na ocasião de prestação de serviços de lotação, sem prévia autorização da AGENTRAN.

02) por não dirigir com polidez e urbanidade, passageiros, público ou agentes fiscais e administrativos. por não portar licença para dirigir, por não portar com ela vencida. por não portar cartão de condutor, por não portar o veículo vencido.

03) por não manter o veículo, bem como no local determinado, a taxa de estacionamento, por não aferir o taxímetro no prazo previsto.

04) por não manter as inscrições ou legendas nas partes interna ou externa do veículo, sem prévia autorização da AGENTRAN. por não apresentar o veículo à vistoria programada com atraso de até 15 (quinze) dias, por prestar serviço auxiliar de rádio-táxi, sem estar em perfeito estado de conservação, por não se manter com o decoro e com a apresentação adequada.

05) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

06) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

07) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

08) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

09) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

10) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

11) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

12) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

13) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

14) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

15) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

16) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

17) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

18) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

19) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

20) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

21) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

22) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

23) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

24) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

25) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

26) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

27) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

28) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

29) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

30) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

31) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

32) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

33) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

34) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

35) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

36) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

37) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

38) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

39) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

40) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

41) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

42) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

43) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

44) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

45) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

46) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

47) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

48) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

49) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

50) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

51) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

52) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

53) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

54) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

55) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

56) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

57) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

58) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

59) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

60) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

61) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

62) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

63) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

64) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

65) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

66) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

67) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

68) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

69) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

70) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

71) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

72) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

73) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

74) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

75) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

76) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

77) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

78) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

79) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

80) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

81) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

82) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

83) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

84) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

85) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

86) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

87) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

88) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

89) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

90) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

91) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

92) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

93) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

94) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

95) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

96) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

97) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

98) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

99) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

100) por não manter o veículo em perfeito estado de conservação e limpeza.

12) por ameaçar verbalmente passageiros, fiscais e agentes administrativos.

13) por recusar-se a acomodar, transportar ou retirar a bagagem do passageiro da porta malas do veículo, salvo em caso de risco para a segurança da viagem.

14) por transportar pessoas ou objetos estranhos ao passageiro.

15) por deixar de declarar o exercício de atividade compatível com a prestação ou de cadastrar condutor auxiliar, quando for o caso.

16) por não observar os preceitos contidos no Capítulo VIII referente ao serviço auxiliar de rádio-táxi. GRUPO 4 por violação ao taxímetro.

01) por cobrar valor acima do fixado na tabela vigente de tarifa.

02) por efetuar transporte remunerado com o veículo não licenciado para esse fim.

03) por seguir, propositadamente, itinerário mais extenso ou desnecessário.

04) por se encontrar o condutor de veículo em estado de embriaguez alcoólica, ou sob efeitos de substâncias tóxicas de qualquer natureza, prestando serviços ou na iminência de prestá-los.

05) por recusar-se a dar troco, em dinheiro, devido ao passageiro.

06) por transportar passageiros com o taxímetro desligado, salvo quando autorizada pela AGENTRAN.

07) por deixar de recolher, nos prazos determinados, quantia devida à Prefeitura Municipal de no que concerne ao serviço de táxi.

08) por deixar de comunicar acidente grave e/ou de submeter o veículo à nova vistoria programada.

09) por não estabelecer ou deixar de cumprir escala de forma a manter, diariamente, o serviço normal e ininterrupto, bem como nos períodos noturnos, sábados, domingos e feriados.

10) por não cumprir ordens regulamentares de serviços estabelecidos pela AGENTRAN.

11) por permitir que pessoa não inscrita no Registro Cadastral de Condutor ou com o cartão de condutor suspenso, cassado, vencido ou em nome de outro permissionário, dirija o veículo.

12) por interromper a viagem independentemente da vontade do passageiro e exigir pagamento, salvo no caso de vias sem condições de tráfego.

13) por usar a bandeira 2 indevidamente.

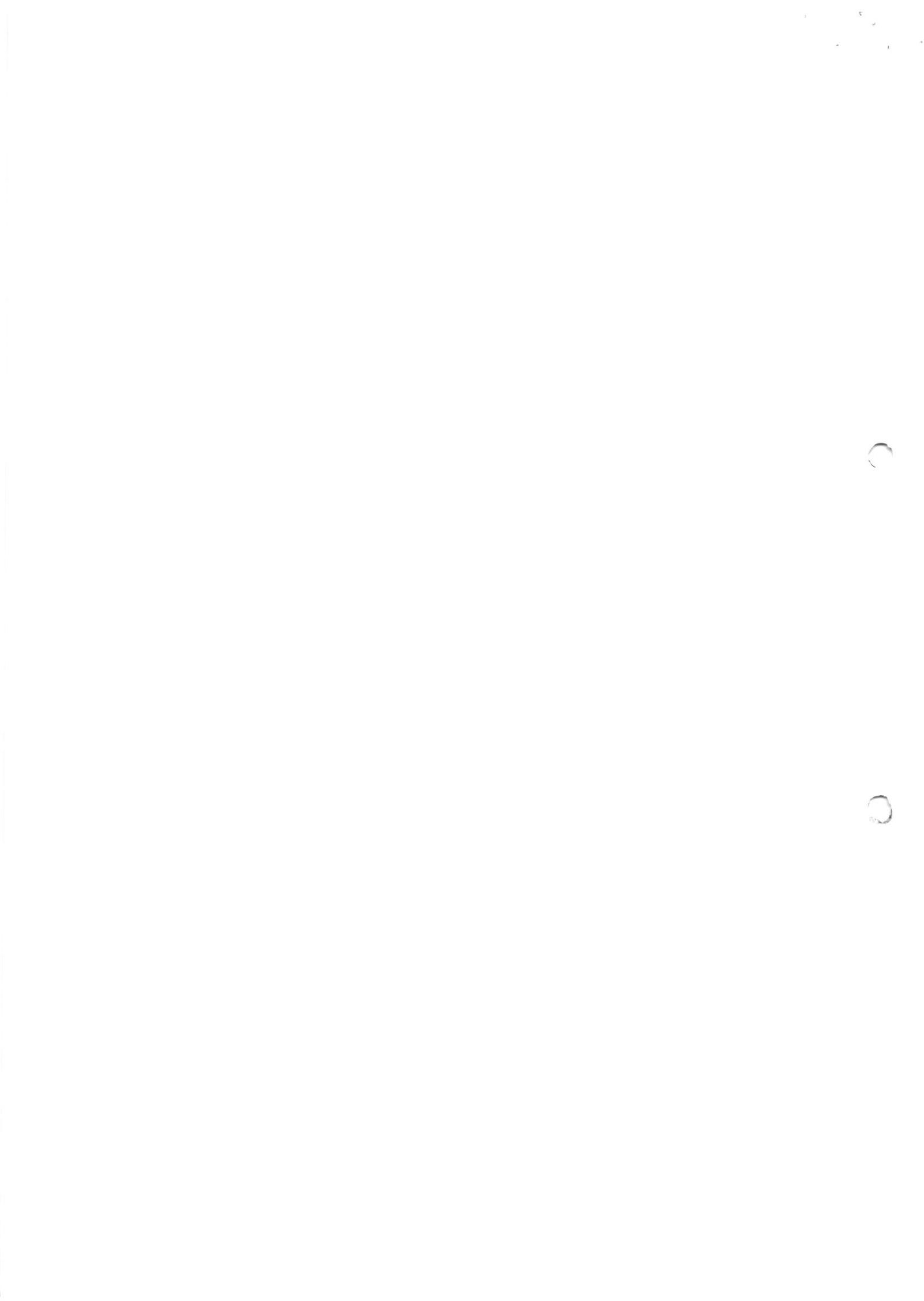
14) por deixar de apresentar o veículo à vistoria programada com atraso de 11 (onze) a 15 (quinze) dias úteis.

15) por encobrir o taxímetro mesmo que parcialmente, quando em serviço.

16) por não retirar a caixa luminosa com a palavra 'TÁXI', sobre o teto, e deixar de encobrir o taxímetro, quando não estiver em serviço.

ANEXO II SUSPENSÃO TEMPORÁRIA A penalidade de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA do exercício da atividade de condutor de veículo/táxi, será aplicada aquela que, em caso de reincidência, não cumprir as obrigações sob a sua responsabilidade, as quais se acham na Seção II, do Capítulo IV, deste Decreto, nos prazos de 15 a 30 dias, a saber: a) suspensão de 15 (quinze) dias nos casos previstos nos incisos III, IV, V e XVI do artigo 30; b) suspensão de 30 (trinta) dias nos casos previstos nos incisos VI, X e XIV do artigo 30.

ANEXO III IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO A penalidade de IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO da circulação de veículo nos serviços de táxi será aplicada: a) pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias podendo retornar antes do prazo se sanado o problema, quando:) apresentação do veículo para a vistoria programada com atraso superior a 15 (quinze) dias, úteis; 2) o veículo não se apresentar em condições de trânsito e tráfego, ou não conter os equipamentos exigidos; 3) circulação do veículo sem a licença para trafegar ou com a mesma vencida; 4) deixar de atender notificação da AGENTRAN para reparo do veículo; 5) não retirar o equipamento de rádio-comunicação no caso de revogada a autorização. b) pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos quando: 1) condutor auxiliar ou empregado, cumprindo penalidade de suspensão temporária do exercício de sua atividade, for flagrado dirigindo veículo/táxi. **ANEXO IV CANCELAMENTO DO REGISTRO DE CONDUTOR** A penalidade de CANCELAMENTO DO REGISTRO DE CONDUTOR será aplicada nos casos em que o condutor: reincidir no descumprimento por 02 (duas) vezes das obrigações previstas nos incisos IV, V, VI, X, XIV e XVI, do artigo 30, genérica ou especificamente, conforme previsto no artigo 42 deste Decreto; seja condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal; agrida, fisicamente, usuário dos serviços, fiscais ou agente administrativo; for flagrado dirigindo veículo/táxi, dentro do período de cumprimento da penalidade de



sus, e o condutor não exercer de sua atividade, no caso de ter cometido infrações do "ANEXO I" deste Decreto, salvo a situação prevista na alínea "a" deste anexo, tiver revogada a sua permissão para exercer o serviço de táxi. ANEXO V IMPEDIMENTO DEFINITIVO A PERMISSÃO DE IMPEDIFINITIVO da circulação do veículo nos serviços de táxi será aplicada nos seguintes casos: quando o veículo perder a sua validade vencida. Quando o veículo perder as condições de trafegar legalmente. ANEXO VI REVOGAÇÃO DA PERMISSÃO A PERMISSÃO DA PERMISSÃO dar-se-á por perda de requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa em seu atendimento de empresa; b) cancelamento de 30% (trinta por cento) das placas dos veículos por empresa permissora; c) tiver sido inscrita em falência ou entrar em processo de dissolução no caso de empresas; d) paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo motivo de força maior; e) for condenado em sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou infração penal que caracterizar a exploração dos serviços; g) reiteradamente descumprir as normas prescritas nesta Lei; h) estiver utilizando o veículo para qualquer atividade definitivamente impedido de trafegar legalmente para o serviço de táxi; i) deixar de declarar o exercício de atividade pelo veículo nível com a prestação dos serviços; l) circulação do veículo com gás liquefeito de petróleo, sem autorização dos órgãos competentes; m) no caso de haver, no cadastro do veículo (doze) infrações específicas e/ou genéricas do "Anexo I", deste Decreto, incluindo-se o condutor que a tenha praticado no a serviço de táxi na alínea "p"; n) tiver o seu registro de condutor profissional suspenso; o) tiver imputada, a seu veículo, a perda de documentação de condutor, por 02 (duas) vezes, de forma sucessiva, em caso de empregados, em caso de infrações geradas por qualquer registro cadastral de seu veículo, 03 (três) vezes consecutivas nos incisos IV, V, VI, X, XIV e XV, do artigo 30 (trinta) desta Lei; f) quando o veículo, com impedimento temporário, flagrantemente exercer atividades no serviço de táxi; r) quando o veículo passar mais de 30 (trinta) dias, sem que seja sanada a irregularidade, em forma de impedimento temporário. Rondolândia – Mato Grosso do Sul, 06 de Setembro de 2006.

JOSÉ GUEDES DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Keila Taiane Nascimento Freire
Código Identificador:AB1BE744

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 116/GAB/PMR/2006 DE 1º DE SETEMBRO DE 2006

PODER EXECUTIVO
Abonera Lúcia Bessa de Oliveira Secretária Interina de Educação e Cultura.

JOSÉ GUEDES DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Keila Taiane Nascimento Freire
Código Identificador:68567AB7

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 115/GAB/PMR/2006 DE 06 DE SETEMBRO DE 2006

PODER EXECUTIVO
Nomeia Janaina Alessandra Oliveira Barroso Secretária Municipal de Educação e Cultura.

JOSÉ GUEDES DE SOUZA, Prefeito do Município de Rondolândia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, que em decorrência de obras estruturais realizadas no prédio do Paço Municipal aplicando o artigo 171 da Constituição da República Federativa do Brasil, a suspensão da contagem da Independência do dia

07.09.06; Considerando, que referida paralisação decorre da notificação promovida pela municipalidade ao locatário do imóvel para realizar reparos no telhado e foro do prédio que, urge correção, em especial pela aproximação do período chuvoso. Considerando, que o locatário, por solicitação formal, requereu o esvaziamento do prédio por medida de segurança pela natureza das obras que serão realizadas; DECRETA: Art. 1º - Ponto facultativo nas repartições públicas municipais no dia 08.09 (sexta-feira) de 2006. Art.2º - Os Secretários Municipais das pastas da Saúde, Educação, Assistência Social, Obras e Serviços Públicos deverão manter em funcionamento, em regime de plantões, equipes especiais de profissionais no decorrer dos dias de Ponto Facultativo objetivando evitar descontinuidade no atendimento dos serviços essenciais. §1º - Os servidores municipais que se encontram a disposição de outros órgãos da administração pública estadual (EMPAER, INDEA, DETRAN, Polícia Militar e outros), bem como, a Justiça Eleitoral deverão manter em funcionamento os órgãos aos quais são responsáveis nos dias de Ponto Facultativo, exceto se por ordem das autoridades superiores dos órgãos aos quais está vinculado, determinar de forma diversa. Art. 3º- As atividades administrativas voltarão ao seu regime de atendimento normal a partir do dia 11.09.2006. Art.4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Art.5º - Revogam-se as disposições em contrário. Rondolândia, 06 de Setembro 2006.

JOSÉ GUEDES DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Keila Taiane Nascimento Freire
Código Identificador:3CA9BCA4

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 116/GAB/PMR/2006 DE 11 DE SETEMBRO DE 2006

PODER EXECUTIVO

Exonera Lúcia Bessa de Oliveira Secretária Interina de Educação e Cultura.

JOSÉ GUEDES DE SOUZA, Prefeito do Município de Rondolândia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, DECRETA: Art. 1º - Exonera LÚCIA BESSA DE OLIVEIRA Secretária Municipal Interina de Educação e Cultura. Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ GUEDES DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Keila Taiane Nascimento Freire
Código Identificador:E272C935

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 117/GAB/PMR/2006 DE 11 DE SETEMBRO DE 2006

PODER EXECUTIVO

Nomeia Janaina Alessandra Oliveira Barroso Secretária Municipal de Educação e Cultura.

JOSÉ GUEDES DE SOUZA, Prefeito do Município de Rondolândia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, DECRETA: Art. 1º - Nomeia Janaina Alessandra Oliveira Barroso para ocupar o cargo de Secretária Municipal de Educação e Cultura. Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ GUEDES DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Keila Taiane Nascimento Freire
Código Identificador:237B2C38

